



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 070/2006.

Autor: PODER EXECUTIVO.

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A REVISÃO E READEQUAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPERI E SOBRE A ORGANIZAÇÃO DE SUA ENTIDADE GESTORA.”

Apresentado em 05 de Dezembro de 2006
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 14 de Dezembro de 2006

Extraído o autógrafo em 18 de Dezembro de 2006
Subiu a Sanção sob protocolo em 18 de Dezembro de 2006, pelo ofício n.º 0138/2006
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução n.º _____ de _____ de _____
Publicado em 22 de Dezembro de 2006 no Doc. 1.436
Lei nº: 1.128/2006.
Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

LEI N° / 2006.

“Dispõe sobre a revisão e readequação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri e sobre a organização de sua entidade gestora”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

LEI :

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI

Art. 1 - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri passa a ser regido pela presente Lei, tendo por objetivo arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos, para custear os proventos de aposentadoria, pensões e outros benefícios, concedidos e a conceder aos servidores públicos municipais e seus dependentes.

Art. 2 - O PREVI-JAPERI é uma entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público própria, com autonomia financeira e administrativa, tendo sede e foro no Município de Japeri, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3 - O Regime de Previdência de que trata esta Lei, atenderá aos seguintes princípios:

- I - custeio da previdência social, mediante contribuições compulsórias dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Município, dos servidores públicos ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas, provenientes de rendimentos de seus ativos;
- II - aposentadorias e pensões pagas em valores não inferiores ao menor nível da escala de vencimentos do funcionalismo municipal;
- III - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- IV - proibição de criar, majorar ou estender qualquer benefício ou serviço, sem indicação da correspondente fonte de custeio total;
- V - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

VI - gestão democrática e descentralizada, assegurada a participação de representantes dos Poder Executivo e dos seus servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas, no colegiado previdenciário, na forma desta Lei;

VII - preservação do equilíbrio financeiro e atuarial; e

VIII - subordinação das aplicações das reservas técnicas e fundos previdenciários garantidores dos benefícios mínimos, devidamente adequados a segurança, diversificação, liquidez e rentabilidade, a critérios técnicos e atuariais estabelecidos e aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios.

CAPÍTULO II

Do Regulamento do Plano de Benefícios

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4 - O Regulamento do Plano de Benefícios tem por fim dar execução e operacionalidade às disposições desta Lei, referentes aos benefícios concedidos, pelo PREVI-JAPERI, aos seus segurados e respectivos dependentes.

Parágrafo único- As condições de aquisição e perda da qualidade de beneficiário do Plano de Benefícios, após o seu desligamento do PREVI-JAPERI, são as constantes desta Lei.

Seção II

Dos Segurados

Art 5 - São segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Japeri – PREVI-JAPERI, na condição de segurados, os servidores públicos municipais ativos, efetivos e estáveis, da Administração Pública Direta e Indireta do Município e os servidores públicos inativos, em gozo do benefício de aposentadoria.

Parágrafo único- O servidor público ocupante exclusivamente de Cargo em Comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, é filiado ao Regime Geral de Previdência Social, não fazendo *jus* a qualquer benefício ou prestação por parte do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Japeri.

Seção III

Dos Dependentes

Art. 6 - São beneficiários do PREVI-JAPERI, na qualidade de dependentes do segurado:

I- o cônjuge;

II- o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - a companheira ou companheiro;

IV - os pais; e

V – o irmão não emancipado, menor de 21 anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas neste artigo em seus incisos I, II e III, é presumida, não havendo necessidade de comprovação.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso II, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no parágrafo único do Art. 11, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

§ 4º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem de fato.

§ 6º Não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre o segurado e mais de uma pessoa.

TÍTULO II

Da Inscrição

Seção I

Da inscrição do Segurado

Art. 7 A inscrição no PREVI-JAPERI é condição essencial à obtenção de qualquer benefício assegurado nesta lei.

Art. 8 A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente, no ato da admissão, devendo o órgão ao qual o servidor está vinculado enviar ao PREVI-JAPERI os dados cadastrais em formulário padronizado, devidamente acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor.

§ 1º O servidor deverá apresentar ao PREVI-JAPERI provas relativas ao tempo de serviço prestado por ele a outros órgãos da Administração Pública e das empresas do setor privado antes de sua admissão pelo Município, visando agilizar o processo de compensação financeira entre os Regimes de Previdência prevista na Lei nº 9.796/99.

§ 2º - O servidor que acumule cargos públicos na Administração Municipal, na forma do inciso XVI e suas alíneas, do art. 37 da Constituição da República, será obrigatoriamente segurado com relação a todos os cargos exercidos.

Seção II

Da inscrição do dependente

Art. 9 A inscrição dos dependentes legais cabe ao segurado, devendo ser realizada no ato da sua admissão ou inscrição junto ao PREVI-JAPERI, mediante requerimento instruído com a documentação necessária a qualificação individual comprovada do vínculo jurídico e/ou econômico.

Parágrafo único. O segurado é responsável, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

Art. 10 Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão do segurado, sem que o mesmo tenha feito a inscrição de dependente, a este será lícito promovê-la, não lhe assistindo, neste caso, direito a prestação anterior à inscrição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só concede direito ao dependente que se ajuste às condições estabelecidas no artigo 6º, desta lei.

CAPÍTULO II

Da Perda da Condição de Segurado ou Dependente

Seção I

Da perda da Qualidade de Segurado

Art. 11 A perda da qualidade de segurado dar-se-á quando este:

- I- Vier a falecer; e
- II- For demitido ou exonerado do cargo público municipal.

Parágrafo único. A perda de qualidade de segurado prevista no inciso II se dará no último dia útil do mês seguinte ao da exoneração ou demissão.

Art. 12 O cancelamento da inscrição do segurado importa na perda dos direitos inerentes a sua condição de segurado, ressalvado o direito ao dependente, para cuja obtenção, tenham sido preenchidos todos os requisitos previstos nesta lei.

Art. 13 Mantém a condição de segurado, independente de requerimento de manutenção de inscrição:

- I- Até a decisão condenatória, transitada em julgado, o servidor detido ou recluso; e
- II- Enquanto durar o licenciamento do servidor em licença sem vencimento, respeitado o art.63 desta Lei.

Seção II

Do Cancelamento da Inscrição do Dependente

Art. 14 Dar-se-á o cancelamento da inscrição de dependente:

I- Cônjuge, após a anulação do casamento, separação judicial, separação de fato ou divórcio, em que se torne expressa, ou tácita, a perda ou a dispensa da percepção de alimentos;

II- Companheiro ou companheira pela cessação da união estável com o (a) segurado (a), desde que não lhe seja assegurada judicialmente, a percepção de alimentos; e

III- Filhos que não mais atenderem às condições previstas nesta lei.

§ 1º Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão, o cancelamento da inscrição do segurado importará no cancelamento da inscrição dos respectivos dependentes.

§ 2º A liberação de detento ou recluso, cuja inscrição tenha sido cancelada, importará no cancelamento da inscrição dos seus dependentes.

Art. 15 Qualquer ato superveniente que importe exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado imediatamente pelo segurado ao PREVI-JAPERI.

TÍTULO III

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

Dos Benefícios

Seção I

Dos Benefícios Previdenciários Assegurados

Art.16 O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Japeri – PREVI-JAPERI, assegura os seguintes benefícios previdenciários:

I- aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade
- e) aposentadoria especial
- f) auxílio-acidente;
- g) auxílio-doença; e
- h) salário-maternidade.

II- aos dependentes:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

§ 1º Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido, pelo PREVI-JAPERI, sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio.

§ 2º O PREVI-JAPERI poderá promover novas modalidades de benefícios, em caráter facultativo, mediante contribuição dos interessados.

Art. 17 As prestações de previdência, asseguradas pelo PREVI-JAPERI, serão reajustadas sempre na mesma época e na mesma proporção, em que houver alteração nos vencimentos dos segurados ativos, sendo estendidos também aos segurados inativos e pensionistas, quaisquer benefícios ou vantagens que venham a ser concedidos aos servidores em atividade, ocupantes do mesmo cargo em que se deu a aposentadoria do inativo.

Art. 18 É vedado à acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público.

§ 1º A vedação prevista no “caput” deste artigo, não se aplica aos casos de cargos acumuláveis, previstos na Constituição Federal.

§ 2º O servidor que vier a reingressar no serviço depois de aposentado pelo regime previdenciário estabelecido nesta Lei, terá de optar pelo provento de aposentadoria ou pela remuneração, ao tomar posse no novo cargo.

Seção II

Da Prescrição

Art. 19 O direito aos benefícios previdenciários não prescreverá, mas prescreverão as respectivas prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas pelo PREVI-JAPERI.

Art. 20 Não ocorre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 21 As importâncias não recebidas em vida pelo segurado inativo, relativas às prestações previdenciárias vencidas e não prescritas, serão pagas aos dependentes inscritos ou habilitados à pensão, em partes iguais, revertendo essas importâncias ao PREVI-JAPERI, somente no caso de não haver dependentes.

Seção III

Do Abono Anual

Art 22 - É devido abono anual ao segurado ou dependente em gozo de benefício, calculado e pago na forma prevista para a gratificação natalina concedida aos servidores ativos, tendo como base o valor de benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO II

Da Remuneração e dos Proventos da Aposentadoria

Seção I

Dos Proventos

Art. 23 Os proventos de aposentadoria podem ser:

- I- integrais, correspondentes ao valor da remuneração percebida pelo servidor,
- II- proporcionais, calculados com base na idade e no tempo de contribuição.

Parágrafo único. O tempo de contribuição a que se refere esta Lei será considerado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria, vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício.

Art. 24 Os proventos de aposentadoria, não poderão ser superiores à remuneração do Prefeito Municipal.

Seção II

Da Vedação de Inclusão de Parcela Temporária nos Benefícios

Art. 25 É vedada a inclusão, nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 37.

Parágrafo único - Compreende-se na vedação do *caput* a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente nos benefícios e na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas.

Art. 26 Não se incluem na vedação prevista no artigo 25 as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados na forma do artigo 32, respeitando-se em qualquer hipótese o limite previsto no artigo 24.

Parágrafo único- Deverá neste caso o servidor manifestar-se expressamente, quanto à inclusão de tais parcelas à base de cálculo de sua contribuição,

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Da aposentadoria

Art. 27 A concessão de aposentadoria dos servidores obedecerá às normas previstas na Constituição Federal e aquelas estabelecidas nesta Lei, Legislação Municipal vigente, bem como no Regimento Interno desta Autarquia.

Art. 28 Para cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam o art 40 e o art 201 da CRFB, devendo a fixação de proventos ser efetiva pelo PREVI-JAPERI.

Art 29 Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício, previsto no artigo anterior, serão reajustados na forma do artigo 17.

Seção I

Da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (integral)

Art. 30 A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição será concedida com proventos integrais, ao segurado que atenda, conjuntamente, às seguintes condições:

- I- haver completado 60 (sessenta) ou 55 (cinquenta) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;
- II- haver completado 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos de contribuição aos regimes de previdência, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;
- III- haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV- haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a concessão da aposentadoria.

Parágrafo único. O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretenda se aposentar, terá de cumprir o tempo mínimo exigido no inciso IV deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

Seção II

Da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proporcional)

Art. 31 A aposentadoria voluntária por idade será concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que atenda, conjuntamente, às seguintes condições:

- I- haver completado 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;
- II- haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- III- haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a concessão da aposentadoria.

Parágrafo único. O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretenda se aposentar, terá de cumprir o tempo mínimo exigido no inciso III deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

Seção III

Das regras de transição para aposentadoria integral

Art. 32 Ao servidor que tenha ingressado regularmente no serviço público municipal, até 16 de dezembro de 1998, e regido pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Japeri, será facultado se aposentar pelas regras gerais de que trata o art. 30 desta lei ou pelas transições a que se refere esta seção, sendo-lhe assegurado o direito à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- haver completado 53 (cinquenta e três) ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

II- haver completado 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos de contribuição aos regimes de previdência, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

III- haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de vinculação funcional ininterrupta à patrocinadora, na data do requerimento; e

IV- haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a concessão da aposentadoria.

§ 1º O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretenda se aposentar, terá de cumprir o tempo mínimo exigido no inciso IV deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo em que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 2º O servidor para se beneficiar da redução da idade mínima exigida, deverá cumprir um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o tempo constante no inciso II deste artigo.

§ 3º Os cálculos dos proventos de aposentadoria integral, serão efetuados com base na remuneração do servidor na época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão;

§ 4º O disposto neste artigo, aplica-se, também, ao servidor professor de qualquer nível de ensino que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de Dezembro de 1998 e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, sendo que terá o tempo de serviço, exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério.

Seção IV

Das Regras para o Cálculo dos Proventos de Aposentadoria

Art. 33 Os benefícios de aposentadoria previstos nesta Lei, por ocasião de sua concessão, serão calculados considerando-se a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela.

Art. 34 É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei.

Art. 35 É vedada a percepção de mais de um benefício de aposentadoria às expensas do Regime de Previdência de que trata esta Lei, exceto nos casos previstos no art. 37, inciso XVI e respectivas alíneas, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 36 Os proventos de aposentadoria assegurados na forma desta Lei não poderão, quando de sua concessão, exceder a remuneração do servidor público municipal no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, salvo na hipótese de direito adquirido.

Art. 37 O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea *a* do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição da República, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único- O abono de permanência de que trata este artigo será pago diretamente pelo órgão ou entidade da administração responsável pelo pagamento da remuneração do servidor, ficando a entidade gestora do regime previdenciário isenta de qualquer responsabilidade financeira referente ao abono.

Seção V

Da aposentadoria compulsória

Art. 38 A aposentadoria compulsória será concedida automaticamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, ao segurado que completar 70 (setenta) anos de idade.

Parágrafo único- A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

Seção VI

Da aposentadoria voluntária em função de magistério

Art. 39 A aposentadoria voluntária em função de magistério, será concedida com proventos integrais, ao segurado que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I- haver completado 55 (cinquenta e cinco) ou 50 (cinquenta) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino respectivamente;

II- haver completado 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor ou professora, respectivamente;

III- haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV- haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria.

§ 1º O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretenda se aposentar, terá de cumprir o tempo mínimo exigido no inciso IV deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo em que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 2º Entende-se como de efetivo exercício em funções de magistério, a atividade exercida pelo professor ou professora exclusivamente em sala de aula, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 3º O professor, inclusive o de ensino universitário, para gozar do benefício previsto no art. 37, em obediência à Regra de Transição para Aposentadoria Integral, que até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem e de 20 % (vinte por cento), se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º deste artigo.

Seção VII

Da aposentadoria por invalidez

Art. 40 A aposentadoria por invalidez permanente será concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

§ 1º A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto, a juízo do PREVI-JAPERI, o segurado permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando o mesmo obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pelo PREVI-JAPERI, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§ 2º A aposentadoria por invalidez, será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo se, antes do prazo, o PREVI-JAPERI, através de laudo de junta médica por ele indicada, concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 3º Observado o disposto no parágrafo primeiro, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente, conforme indicação do PREVI-JAPERI..

§ 4º Concluída a perícia médica pelo PREVI-JAPERI e verificada a capacidade laborativa do beneficiário, a aposentadoria será cancelada, observado o disposto no artigo 41.

Art.41 Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, serão observadas as seguintes normas :

- I- Quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco)anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:
 - a) de imediato para o segurado que tiver direito à retornar à função que desempenhava quando se aposentou;
 - b) após tantos meses quanto forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados.

- II- Quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:
- a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
 - b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte aos seis meses;
 - c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Seção VIII

Da pensão por morte

Art. 42 O benefício de pensão por morte será devido aos dependentes do segurado, arrolados no Art. 6º, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida.

Parágrafo único- Na hipótese de dependente de 2 (dois) segurados ou de dependente de segurado que contribua sobre 2 (dois) cargos, a pensão será devida relativamente a cada um deles.

Art. 43 O valor da pensão por morte corresponderá:

- I- ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;
- II- ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Art. 44 A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer inscrição ou habilitação de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 45 A pensão por morte será concedida ao conjunto de dependentes do segurado, sendo rateada de acordo com o art. 44 desta Lei.

Art. 46 A pensão por morte será rateada entre todos os dependentes em partes iguais;

Parágrafo único- Serão revertidos em favor dos dependentes e, rateados entre eles, a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

Art. 47 O direito à parte da pensão por morte extinguir-se-á, após reversão, quando ocorrer a perda da qualidade de dependente, conforme o disposto nesta lei.

Art. 48 Com a extinção da parcela do último dependente, extinguir-se-á, também, o pagamento da pensão.

CAPÍTULO II

Dos Auxílios

Seção I

Do Auxílio-Doença

Art. 49 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, gozando da licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao PREVI-JAPERI já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 50 O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do 16º dia (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrega do requerimento.

§ 2º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá às Patrocinadoras pagar ao segurado a sua remuneração.

§ 3º O benefício só será concedido ao segurado, após a inspeção por Junta Médica Oficial.

Art. 51 Para efeito desta lei configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental, mediata ou imediatamente, relacionado com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I- decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e

II- sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 52 O segurado em percepção do auxílio-doença obriga-se, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais processos prescritos pela Junta Médica Oficial.

Art. 53 O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente em serviço, consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração do seu cargo efetivo.

Art. 54 O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o

exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 55 O segurado em gozo de auxílio-doença será considerado pela patrocinadora como licenciado.

Seção II

Do auxílio-acidente

Art. 56 O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento da remuneração e será devido, até à véspera do início de qualquer aposentadoria ou até à data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O rendimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Seção III

Do auxílio-reclusão

Art. 57 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), quando:

- Valor em conformidade à Portaria MPS nº 822 de 11-05-05.

I- afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente; e

II- em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo;

§ 1º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade ainda que condicional.

§ 2º No caso de falecimento do servidor detento ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes será automaticamente convertido em pensão.

§ 3º O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação, a cada 2(dois) meses, de declaração de permanência na condição de presidiário.

TÍTULO V

DOS PLANOS DE CUSTEIO E DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I

Do Plano De Custeio

Art.58 O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri será custeado, na forma desta Lei, por contribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, pelos servidores ativos e inativos, e pelos beneficiários de pensão por morte, além das demais fontes de custeio previstas nesta Lei.

Art 59 O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Japeri será revisto anualmente, com base nas avaliações atuariais realizadas na forma da Lei.

Parágrafo único- Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto, sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do PREVI-JAPERI.

Art. 60 O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I- dotações iniciais ou periódicas e globais das patrocinadoras, fixadas atuarialmente para cada caso, com a finalidade de integralização do Passivo atuarial do PREVI-JAPERI;

II- contribuição previdenciária de cada patrocinadora, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual de 15% (quinze por cento) da folha de remuneração, bruta, de todos os seus servidores ativos, inativos e pensionistas, não podendo exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado;

III- contribuição previdenciária do servidor ativo, e dos ocupantes de cargos de livre nomeação, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre sua remuneração;

IV- contribuição previdenciária do segurado inativo e dos pensionistas, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre o total de seus proventos pagos pelo PREVI-JAPERI, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que em 2006 é de R\$ 2.801,56(Dois mil oitocentos e um reais e cinquenta e seis centavos);

V- receitas decorrentes de aplicações financeiras e de investimentos patrimoniais;

VI- doações, subvenções, legados e outras receitas diversas não previstas nos itens precedentes; e

VII- valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição previdenciária, de que tratam os incisos, I, II, III e IV, deste artigo, serão objeto de cálculos atuariais e vigorarão por período nunca inferior ao de 1 (um) ano, salvo situação de caráter inadiável, ocasionado por enorme alteração nas premissas do

Plano e somente determinada por Nota Técnica Atuarial Específica, ficando o Executivo autorizado a promover as alterações necessárias.

§ 2º O segurado ativo que vier a exercer cargo de livre nomeação ou função gratificada, terá sua contribuição previdenciária calculada sobre a remuneração correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo.

§ 3º Na hipótese de acumulação de cargos permitida em lei, a contribuição previdenciária será calculada sobre a remuneração correspondente aos cargos acumulados.

Art. 61 A participação previdenciária das patrocinadoras será fixada no Plano de Custeio Anual a partir de estudo atuarial, calculada sobre a folha de pagamento de ativos, inativos, pensionistas e ocupantes de cargos de livre nomeação, para o fim de atender ao custeio, através de decreto do presidente do PREVI-JAPERI.

Art. 62 A contribuição previdenciária obrigatória, incidente sobre toda e qualquer remuneração integral percebida mês a mês, pelos segurados ativos, ocupantes de cargos de livre nomeação, inativos e pelos pensionistas será fixada no Plano de Custeio Anual.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- I- salário-família;
- II- diária;
- III- ajuda de custo;
- IV- indenização de transporte;
- V- adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI- adicional noturno;
- VII- adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- VIII- adicional de férias; e
- IX- outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

Art. 63 O servidor ativo que se encontrar em licença sem vencimentos ou estiver afastado ou desligado temporariamente da patrocinadora, mas mantendo a qualidade de segurado, para que tenha esse tempo computado para sua aposentadoria, terá que efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, através de guia de cobrança expedida para tal finalidade, em banco do sistema financeiro indicado pelo PREVI-JAPERI.

Parágrafo único. No caso a que se refere o caput deste artigo, ficará o segurado responsável também, pelo pagamento do percentual de contribuição da patrocinadora, conforme o art. 60.

Art. 64 Os gastos administrativos do PREVI-JAPERI no cumprimento de suas atribuições, serão estabelecidos nos regulamentos do PREVI-JAPERI, em conformidade com

os resultados do Plano de Custeio estabelecidos pela Avaliação Atuarial e não poderão ultrapassar o estabelecido na legislação competente.

Art. 65 Os recolhimentos das contribuições, não só dos segurados, como também das respectivas patrocinadoras, far-se-ão até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente aquele a que se referirem, juntamente com as demais consignações destinadas ao PREVI-JAPERI, tudo acompanhado das correspondentes discriminações.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta lei e legislação aplicável.

Art. 66 O recolhimento das contribuições previdenciárias e de demais consignações, dos segurados inativos e pensionistas, far-se-á, automaticamente pelo PREVI-JAPERI, quando do pagamento mensal dos proventos a que tiverem direito.

Art. 67 No caso de não serem descontadas, do salário do segurado ativo, as contribuições previdenciárias ou outras importâncias consignadas a favor do PREVI-JAPERI, ficará o interessado obrigado a recolhe-las, diretamente, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

Art. 68 O recolhimento da contribuição previdenciária do segurado ativo que esteja cedido a outro órgão, com ou sem ônus para a patrocinadora, é de responsabilidade da patrocinadora.

CAPÍTULO II

Do Patrimônio e Da Sua Aplicação

Art. 69 O patrimônio do PREVI-JAPERI é autônomo e independente, livre e desvinculado de qualquer outra entidade.

Parágrafo único. Os bens patrimoniais e imóveis do PREVI-JAPERI só poderão ser alienados ou gravados por proposta do Presidente da Autarquia, aprovada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva do PREVI-JAPERI, observadas as disposições legais específicas e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

Art. 70 O PREVI-JAPERI aplicará o seu patrimônio, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração, em planos que tenham em vista:

- I- rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do Plano de Custeio;
- II- garantia dos investimentos;
- III- manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados; e
- IV- liquidez compatível com o fluxo dos compromisso previdenciários.

§ 1º O Plano de Aplicação do Patrimônio, estruturado dentro das técnicas financeiras e atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 2º A administração do patrimônio poderá ser exercida por entidades financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, obedecendo a normas e critérios técnicos que visem segurança, liquidez e rentabilidade.

§ 3º A escolha obedecerá a critérios de performance e em conformidade com as regras do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, observadas as reservas técnicas.

TÍTULO VII

DO REGIME FINANCEIRO

CAPÍTULO I

Art. 71 O exercício financeiro do PREVI-JAPERI coincide com o ano civil.

Art. 72 A Diretoria – Executiva do PREVI-JAPERI apresentará ao Conselho de Administração, o orçamento – programa para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

§ 1º O orçamento do PREVI-JAPERI e sua prestação de contas sujeitar-se-ão às disposições comuns às pessoas jurídicas de direito público.

§ 2º O prazo para aprovação do orçamento pelo Conselho de Administração deverá observar a data expressa da Lei Orgânica Municipal para a publicação deste, juntamente com o da Prefeitura.

§ 3º Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.

Art. 73 Durante o exercício financeiro, por proposta da Diretoria – Executiva do PREVI-JAPERI, poderão ser autorizados, pelo Conselho de Administração, créditos adicionais, desde que os interesses do PREVI-JAPERI exijam e haja recursos disponíveis.

CAPÍTULO II

Dos Balancetes e Do Balanço Geral

Art. 74 O PREVI-JAPERI deverá levantar balancete, ao final de cada mês, e o Balanço Geral, ao término de cada exercício financeiro.

Art. 75 Além dos fundos especiais e provisões, o Balanço Geral e os balancetes mensais consignarão:

I- a reserva Matemática de Benefícios Concedidos;

- II- a reserva Matemática de Benefícios a Conceder;
- III- a Reserva Legal do RPPS;
- IV- a reserva do Reajuste de Benefícios;
- V- a reserva Matemática a Constituir; e
- VI- o Déficit Técnico.

§ 1º Reserva Matemática de Benefícios Concedidos é a diferença entre o valor atual dos encargos assumidos pelo PREVI-JAPERI, em relação aos segurados ou dependentes já em gozo de aposentadoria ou pensão, e o valor das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidas aos cofres do PREVI-JAPERI, para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

§ 2º Reserva Matemática de Benefícios a Conceder é a diferença entre o valor atual dos encargos a serem assumidos pelo PREVI-JAPERI, em relação aos segurados e respectivos beneficiários, que ainda não estejam em gozo de aposentadoria ou pensão, e o valor atual das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidos aos cofres do PREVI-JAPERI, para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

§ 3º Reserva Legal do RPPS é a diferença entre o total de bens do ATIVO e o total das obrigações do PASSIVO, no caso de ser positiva essa diferença. Esta tem a finalidade de garantir o pagamento dos benefícios previdenciários futuros.

§ 4º No caso de ser a diferença, referida no § 3º, superior a 25% (vinte e cinco por cento) da soma dos valores das reservas referidas nos parágrafos 1º e 2º, a Reserva de Previdenciária será consignada com o valor equivalente ao daquele limite percentual, e o excesso, sob o título de Reserva de Reajuste de Benefícios.

§ 5º Reserva Matemática a Constituir é a diferença entre o total das obrigações do PASSIVO e o total de bens do ATIVO, no caso de ser positiva essa diferença.

§ 6º Se a diferença, referida no parágrafo anterior, for superior à Reserva de Benefícios a Conceder a segurados que ainda não tenham preenchido as condições para o gozo da aposentadoria, a reserva a constituir será consignada com o valor equivalente ao daquele limite, e o excesso, sob o título de Déficit Técnico.

CAPÍTULO III

Da Prestação De Contas

Art. 76 A prestação de contas da Diretoria – Executiva e o Balanço Geral do exercício encerrado, acompanhado não só do parecer do Conselho Fiscal, como também das demais peças instrutivas, serão submetidas, até 28 de fevereiro do exercício seguinte, à apreciação do Conselho de Administração que, sobre os mesmos, deverá deliberar até 31 de março.

§1º Após a aprovação pelo Conselho de Administração, a prestação de contas e o Balanço Geral do exercício deverão ser encaminhados ao Executivo Municipal, a Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º O PREVI-JAPERI divulgará, através de publicação em Diário Oficial do Município, os documentos referidos neste artigo, inclusive a demonstração do resultado do exercício.

§ 3º Mensalmente, até o último dia do mês subsequente, o PREVI-JAPERI divulgará balancete mensal, relatórios contábeis e atuariais, além daqueles exigidos pelos órgãos normativos, reguladores e fiscalizadores, onde deverá ser respeitado o prazo fixado por cada órgão.

Art.77 A aprovação, sem restrições, do Balanço Geral e da prestação de contas da Diretoria – Executiva, com parecer favorável do Conselho Fiscal, exonerará os Diretores do PREVI-JAPERI de responsabilidade, salvo os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, posteriormente apurados na forma da Lei.

TÍTULO VIII

DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

CAPÍTULO I

Das Disposições Comuns

Art. 78 São responsáveis pela administração e fiscalização do PREVI-JAPERI os seguintes órgãos colegiados:

- I- Conselho de Administração;
- II- Diretoria – Executiva; e
- III- Conselho Fiscal.

§ 1º Os integrantes dos colegiados referidos neste artigo, todos nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, inclusive os suplentes, quando houver, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão.

§ 2º A condição de segurado com, pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício como servidor municipal, é essencial para o exercício de qualquer cargo, nos conselhos previstos neste artigo.

§ 3º Perderá o mandato o Conselheiro ou Diretor que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias, consecutivas, sem motivo justificado, a critério do respectivo órgão colegiado.

§ 4º Em caso de vacância de cargo de membro de qualquer dos colegiados referido neste artigo, o suplente completará o prazo de gestão do seu antecessor.

§ 5º Em se tratando de término de mandato, o membro do órgão colegiado, permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo, até a posse do seu sucessor, o qual iniciará novo mandato.

§ 6º Os integrantes dos Conselhos de Administração e Fiscal, não receberão qualquer tipo de remuneração ou vantagem pecuniária pelo desempenho de suas funções, sendo considerado para todos os fins como exercício de função a bem do serviço público.

§ 7º Os Conselheiros e Diretores não poderão, nessa qualidade, efetuar com o PREVI-JAPERI negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, não respondendo solidariamente pelas obrigações que contraírem em nome do PREVI-JAPERI, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, civil e penalmente, por violação de lei e desta Lei, em particular.

§ 8º O disposto no parágrafo anterior não alteram os direitos e deveres dos membros dos órgãos colegiados, decorrentes da sua condição de segurados do PREVI-JAPERI.

§ 9º São vedadas relações comerciais entre o PREVI-JAPERI e empresas privadas em que funcione qualquer Conselheiro ou Diretor do PREVI-JAPERI como diretor, gerente, quotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o PREVI-JAPERI e suas patrocinadoras.

§ 10º As regras de funcionamento interno dos órgãos colegiados serão estabelecidas em regulamentos próprios, aprovados pelo Conselho de Administração e publicados, através de Decreto do Executivo.

§ 11º Fazem parte desta Lei os anexos I e II, que demonstram o organograma dos órgãos colegiados e a estrutura organizacional do PREVI-JAPERI.

CAPÍTULO II

Do Conselho De Administração

Art. 79 Ao Conselho de Administração, órgão de direção superior e consulta, cabe fixar os objetivos e as políticas administrativa, financeira e previdenciária do PREVI-JAPERI, e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Seção I

Da Composição

Art. 80 O Conselho de Administração é composto de 7 (sete) membros, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo:

I- 3 (três) Conselheiros, indicados pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores efetivos ativos e inativos do Executivo Municipal e seus respectivos suplentes;

II- 1 (um) Conselheiro, indicado pelos servidores inativos, escolhido dentre os inativos e seu respectivo suplente;

III- 1 (um) Conselheiro, indicado pelos servidores ativos, escolhido dentre os ativos e seu respectivo suplente;

IV- 1 (um) Conselheiro Advogado inscrito na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil); e

V- O Presidente do PREVI-JAPERI, na qualidade de membro nato, sendo seu suplente quem estiver respondendo, a qualquer época, pela Presidência da Diretoria Executiva.

§ 1º Todos os membros serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º Dentre os membros o Prefeito Municipal designará por Decreto o Presidente.

§ 3º O Presidente do Conselho de Administração, terá, o voto de desempate.

SEÇÃO II

Do Funcionamento e Competência

Art. 81 O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, deliberando por maioria de votos, fixado em 4 (quatro) o “quorum” mínimo para a realização de reuniões, que serão lavradas em livro próprio.

Parágrafo único Compete ao Conselho de Administração:

I- deliberar sobre:

- a) orçamento – programa, e suas alterações;
- b) planos de custeio e de aplicação do patrimônio, e suas revisões;
- c) taxa de contribuição mensal, das patrocinadoras e dos segurados;
- d) novos planos de seguridade;
- e) prestação de contas da Diretoria – Executiva, do Balanço Geral do exercício e respectivos balancetes e relatórios mensais;
- f) admissão de novas patrocinadoras;
- g) aquisição de bens imóveis, bem como baixa e alienação de bens do ativo permanente e constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor superior a 1.000 (um mil) UFIR's;
- h) edificação em terreno de propriedade do PREVI-JAPERI;
- i) aceitação de doações, com ou sem encargos;
- j) estrutura organizacional, quadro de pessoal e respectivo plano salarial;
- k) planos e programas, anuais e plurianuais;
- l) abertura de créditos adicionais; e
- m) diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

II- julgar os recursos interpostos dos atos do Presidente do PREVI-JAPERI e da Diretoria – Executiva;

III- determinar a realização de inspeção e auditoria, de qualquer natureza, escolhendo e destituindo auditores;

- IV- apreciar o Plano de Aplicação do Patrimônio;
- V- aprovar o seu Regimento Interno; e
- VI- resolver os casos omissos desta Lei.

CAPÍTULO III

Da Diretoria – Executiva

Art. 82 À Diretoria – Executiva cabe dar execução aos objetivos do PREVI-JAPERI, consoante a legislação em vigor e as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º A Diretoria – Executiva é composta pelo Presidente, Vice-Presidente e 3 (três) Diretores, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo indicados e nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente deverão ter ilibada reputação e notória capacidade na área da administração pública, sendo comprovados por certificações oficiais e com validade em todo o território nacional.

§ 3º Os vencimentos dos cargos de que trata este artigo observará o seguinte:

I- O Presidente perceberá remuneração correspondente ao valor do cargo de Secretário Municipal;

II- O Vice-Presidente perceberá remuneração correspondente à 70% (setenta por cento) do valor do cargo de Presidente; e

III- Os demais Diretores perceberão remuneração correspondente ao valor deste cargo descrito pelo organograma do instituto (constante em anexo II) e regulamentado pelo Regimento Interno.

§ 4º O Prefeito Municipal, no ato de nomeação dos integrantes da Diretoria-Executiva, fixará a área de atuação respectiva.

§ 5º A Diretoria-Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente, e suas resoluções serão tomadas por maioria de votos, fixado em 4 (quatro) o “quorum” mínimo para a realização da reunião.

§ 6º O Presidente terá o voto de desempate.

§ 7º A Diretoria Executiva poderá, na gestão da Administração das Obrigações Passivas do PREVI-JAPERI, utilizar-se de entidade externa, em conformidade com o que determina a Lei Nº 8666/93, com o objetivo de se aumentar a eficiência, diminuir gastos e absorver novas tecnologias nesta área de atuação.

§ 8º Os Cargos de Diretor a que se refere o § 1º, será provido exclusivamente por servidor municipal efetivo, ativo ou inativo.

Art 83 A estrutura diretiva do PREVI-JAPERI fica assim constituída:

- I- Diretoria Executiva;
- II- Conselho de Administração;
- III- Procuradoria;
- IV- Controladoria;
- V- Assessoria de Apoio Técnico Contábil e Jurídico;
- VI- Perícia Médica;
- VII- Comissão Permanente de Licitação;
- VIII- Gerência de Patrimônio e Almoxarifado;
- IX- Gerência de Administração Financeira;
- X- Gerência de contabilidade;
- XI- Gerência Previdenciária; e
- XII- Gerência de Apoio Técnico.
- XIII- Supervisão de Zeladoria e Serviços Gerais

§ 2º Os vencimentos dos servidores efetivos e dos cargos comissionados de livre nomeação serão regulamentados através de Lei específica.

§ 3º As atribuições e competências serão regulamentadas através do seu Regimento Interno.

§ 4º A criação do quadro de servidores efetivos dar-se-á através de concurso público.

§ 5º O Plano de Cargos e Carreiras e de Vencimentos será elaborado pelo PREVI-JAPERI e regulamentado através de Lei específica.

Art. 84 À Diretoria – Executiva, além da instrução das matérias sujeitas à deliberação do Conselho de Administração, compete:

- I- orientar e acompanhar a execução das atividades do PREVI-JAPERI;
- II- aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo, de acordo com as diretrizes e normas baixadas pelo Conselho de Administração;
- III- autorizar a baixa e a alienação de bens do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor inferior, ou igual., a 1.000 (um mil) UFIR's;
- IV- autorizar a assinatura de contratos, acordos ou convênios, de valor superior a 1.000 (um mil) UFIR's;
- V- aprovar o Plano de Contas e suas alterações; e
- VI- aprovar o seu Regimento Interno.

Seção I

Das Atribuições e Responsabilidades Do Presidente, Do Vice-presidente e Dos Diretores

Art. 85 Ao Vice-Presidente e aos Diretores, além das atribuições e responsabilidades próprias da qualidade de membro da Diretoria – Executiva, competem aquelas que lhes forem fixadas no Regimento Interno do PREVI-JAPERI, atendidas as áreas de atuação estabelecidas pelo Prefeito Municipal, quando da nomeação dos mesmos.

§ 1º Compete ao Diretor Financeiro e ao Diretor Administrativo, em conjunto com o Presidente movimentar os recursos financeiros do PREVI-JAPERI.

Art. 86 Compete ao Presidente:

- I- representar o PREVI-JAPERI, em juízo ou fora dele;
- II- dirigir, coordenar e controlar as atividades do PREVI-JAPERI;
- III- baixar os atos que consubstanciam as decisões da Diretoria – Executiva;
- IV- praticar atos de urgência, submetendo sua decisão à consideração do Conselho de Administração, na primeira reunião que se realizar após o fato;
- V- baixar os atos relativos à administração do pessoal;
- VI- convocar, instalar e presidir as reuniões da Diretoria – Executiva;
- VII- assinar contratos, acordos ou convênios; e
- VIII- ordenar despesas.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Fiscal

Art. 87 Ao Conselho Fiscal, órgão de fiscalização do PREVI-JAPERI, cabe zelar pela sua gestão econômico – financeira e pelo cumprimento das metas atuariais aprovadas.

Art. 88 O Conselho Fiscal é composto de 5 (cinco) membros, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo:

- I- 2 (dois) Conselheiros e seus suplentes, indicados pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores efetivos ativos e inativos do Executivo Municipal;
- II- 1 (um) Conselheiro e seu suplente, indicados pelos servidores inativos, escolhidos dentre os servidores efetivos inativos;
- III- 1 (um) Conselheiro e seu suplente, indicados pelos servidores Municipais, escolhidos, dentre os servidores efetivos ativos; e
- IV- 1 (um) Conselheiro Advogado inscrito na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil).

§ 1º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, e suas manifestações serão tomadas por maioria de votos.

§ 2º Cada membro efetivo terá um suplente, com igual mandato, que o substituirá nos casos de ausência, impedimento, renúncia ou vacância, observado o disposto no “caput” deste artigo, salvo o Conselheiro Advogado.

§ 3º O Presidente do Conselho Fiscal terá o voto de desempate.

§ 4º Os membros serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 5º Dentre os membros, será designado, por eleição interna, o Presidente do Conselho Fiscal.

Art. 89 Compete ao Conselho Fiscal:

I- fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II- analisar e emitir parecer sobre o Balanço Geral e demais demonstrações financeiras;

III- examinar, a qualquer tempo, livros e demais documentos;

IV- analisar, mensalmente, o balancete e outras demonstrações financeiras;

V- denunciar, ao Conselho de Administração, as irregularidades verificadas, sugerindo medidas sancionadoras; e

VI- manifestar-se sobre assuntos que lhe forem encaminhados pela Diretoria-Executiva ou pelo Conselho de Administração.

TÍTULO IX

DO PESSOAL

CAPÍTULO I

Do Regime e Da Remuneração Dos Servidores Do Previ-Japeri

Seção I

Do regime e da remuneração do pessoal

Art. 90 Os servidores do PREVI-JAPERI estão sujeitos às regras da Lei Orgânica Municipal de Japeri, sendo-lhes assegurada remuneração compatível com o Plano de Cargos e Salários do Instituto, definidos no Regimento Interno do mesmo..

Parágrafo único. A ingresso do servidor, obedecerá às normas legais de admissão no serviço público, em geral.

Art. 91 O PREVI-JAPERI terá em seu quadro de Cargos de Provimento em Comissão, na forma do Anexo II, até que realize concurso público de recrutamento ou contratação, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Seção II

Da concessão de Diárias e Transporte

Art 92 Os Servidores do PREVI-JAPERI farão jus à diária, a título de indenização de alimentação e hospedagem quando, no interesse do serviço se deslocarem para fora dos limites do município, do Estado ou do País, desde que mediante prévia e expressa determinação do Presidente desta Autarquia.

Parágrafo único - A diária de que trata este artigo estender-se-á ao servidor que participar de Congressos, Cursos, Seminários ou Encontros, mediante expressa autorização do Presidente.

Art 93 É de responsabilidade desta Autarquia o custo com transporte do servidor, que estará se deslocando para fora do município, do Estado ou do País, conforme o que determina o parágrafo único do artigo 92 desta Lei, em conformidade com a Lei N° 8666/93.

Art 94 O valor da diária será calculado com base na UFIR (Unidade Fiscal de Referência) em conformidade com o Anexo III, que faz parte integrante desta Lei.

Art 95 Na hipótese de cancelamento ou transferência do evento, por prazo superior a 10 (Dez) dias, o Servidor deverá comunicar imediatamente à Autoridade requisitante, para que se proceda ao cancelamento do processo e recolhimento da importância adiantada.

Art 96 Os deslocamentos que importem em concessão de diárias deverão ser restritos, rigorosamente, ao período necessário a realização do evento, devendo tal período ser estimado pela autoridade responsável.

Art 97 As despesas decorrentes da concessão de diárias correrão por conta do orçamento vigente, ficando o Presidente autorizado a abrir créditos suplementares que se fizerem necessários.

TÍTULO X

DAS ALTERAÇÕES DA LEI

CAPÍTULO I

Dos Procedimentos e Das Limitações

Art. 98 Esta lei só poderá ser alterada por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria-Executiva, em reunião conjunta, sujeita à ratificação do Prefeito Municipal e a aprovação da Câmara Municipal atendendo as legislações federais em vigor.

Parágrafo único. As alterações desta lei não poderão:

- I- contrariar o objetivo previdenciário do PREVI-JAPERI;
- II- reduzir benefícios previdenciários já iniciados; e

- III- prejudicar direitos, de qualquer natureza, consignados aos segurados e dependentes.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 99 É vedado ao PREVI-JAPERI prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema de Previdência de que trata esta Lei.

Art 100 Ficam vedadas quaisquer medidas que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria, de parcelas remuneratórias de caráter temporário, como é o caso do salário-família, diárias, ajuda de custo, indenização de transporte, adicional pela prestação de serviço extraordinário, adicional de férias.

Art. 101 O Tesouro Municipal de Japeri é devedor solidário das obrigações assumidas pelo PREVI JAPERI, em hipótese de insolvência ou extinção deste.

Art. 102 Fica facultado ao Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo Projeto de Lei Ordinária, de sua iniciativa, instituindo o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos do Município de Japeri, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 103 O Regime Próprio de Previdência Social somente poderá ser extinto por meio de Lei.

Art. 104 Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta do Município devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Art. 105 As entidades da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Japeri deverão efetuar o repasse das contribuições previstas nesta Lei até o décimo quinto dia do mês subsequente ao do pagamento dos salários ou benefícios que serviram como base para cálculo das contribuições.

Art. 106 É vedado, para efeito de aposentadoria, a contagem de tempo de serviço, que não aquele de efetivo cômputo de tempo de contribuição do servidor.

Parágrafo único. Para efeito do estabelecimento no caput deste artigo, fica proibido a contagem em dobro de licenças não gozadas, licenças prêmios e reconhecimento de tempo sem efetivo exercício.

Art. 107 As normas necessárias ao funcionamento do Sistema Previdenciário de que trata esta Lei, assim como, aquelas necessárias para a concessão de benefícios e serviços a serem prestados, serão baixadas em Instrução Normativa da Diretoria – Executiva do PREVI-JAPERI, após aprovação do Conselho de Administração.

Art. 108 O Poder Executivo regulamentará no que couber, por ato próprio, as disposições desta Lei.

Art. 109 Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 967, de 06 de setembro de 2002 e suas alterações posteriores.

Art. 110 Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2007, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 18 de Dezembro de 2006.


JOSE ALVES DO ESPIRITO SANTO
PRESIDENTE



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

LEI N° / 2006.

“Dispõe sobre a revisão e readequação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri e sobre a organização de sua entidade gestora”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

LEI :

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI

Art. 1 - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri passa a ser regido pela presente Lei, tendo por objetivo arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos, para custear os proventos de aposentadoria, pensões e outros benefícios, concedidos e a conceder aos servidores públicos municipais e seus dependentes.

Art. 2 - O PREVI-JAPERI é uma entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público própria, com autonomia financeira e administrativa, tendo sede e foro no Município de Japeri, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3 - O Regime de Previdência de que trata esta Lei, atenderá aos seguintes princípios:

- I - custeio da previdência social, mediante contribuições compulsórias dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Município, dos servidores públicos ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas, provenientes de rendimentos de seus ativos;
- II - aposentadorias e pensões pagas em valores não inferiores ao menor nível da escala de vencimentos do funcionalismo municipal;
- III - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- IV - proibição de criar, majorar ou estender qualquer benefício ou serviço, sem indicação da correspondente fonte de custeio total;
- V - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

VI - gestão democrática e descentralizada, assegurada a participação de representantes dos Poder Executivo e dos seus servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas, no colegiado previdenciário, na forma desta Lei;

VII - preservação do equilíbrio financeiro e atuarial; e

VIII - subordinação das aplicações das reservas técnicas e fundos previdenciários garantidores dos benefícios mínimos, devidamente adequados a segurança, diversificação, liquidez e rentabilidade, a critérios técnicos e atuariais estabelecidos e aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios.

CAPÍTULO II

Do Regulamento do Plano de Benefícios

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4 - O Regulamento do Plano de Benefícios tem por fim dar execução e operacionalidade às disposições desta Lei, referentes aos benefícios concedidos, pelo PREVI-JAPERI, aos seus segurados e respectivos dependentes.

Parágrafo único- As condições de aquisição e perda da qualidade de beneficiário do Plano de Benefícios, após o seu desligamento do PREVI-JAPERI, são as constantes desta Lei.

Seção II

Dos Segurados

Art 5 - São segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Japeri – PREVI-JAPERI, na condição de segurados, os servidores públicos municipais ativos, efetivos e estáveis, da Administração Pública Direta e Indireta do Município e os servidores públicos inativos, em gozo do benefício de aposentadoria.

Parágrafo único- O servidor público ocupante exclusivamente de Cargo em Comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, é filiado ao Regime Geral de Previdência Social, não fazendo *jus* a qualquer benefício ou prestação por parte do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Japeri.

Seção III

Dos Dependentes

Art. 6 - São beneficiários do PREVI-JAPERI, na qualidade de dependentes do segurado:

- I- o cônjuge;
- II- o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - a companheira ou companheiro;

IV - os pais; e

V - o irmão não emancipado, menor de 21 anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas neste artigo em seus incisos I, II e III, é presumida, não havendo necessidade de comprovação.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso II, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no parágrafo único do Art. 11, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

§ 4º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem de fato.

§ 6º Não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre o segurado e mais de uma pessoa.

TÍTULO II

Da Inscrição

Seção I

Da inscrição do Segurado

Art. 7 A inscrição no PREVI-JAPERI é condição essencial à obtenção de qualquer benefício assegurado nesta lei.

Art. 8 A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente, no ato da admissão, devendo o órgão ao qual o servidor está vinculado enviar ao PREVI-JAPERI os dados cadastrais em formulário padronizado, devidamente acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor.

§ 1º O servidor deverá apresentar ao PREVI-JAPERI provas relativas ao tempo de serviço prestado por ele a outros órgãos da Administração Pública e das empresas do setor privado antes de sua admissão pelo Município, visando agilizar o processo de compensação financeira entre os Regimes de Previdência prevista na Lei nº 9.796/99.

§ 2º - O servidor que acumule cargos públicos na Administração Municipal, na forma do inciso XVI e suas alíneas, do art. 37 da Constituição da República, será obrigatoriamente segurado com relação a todos os cargos exercidos.

Seção II

Da inscrição do dependente

Art. 9 A inscrição dos dependentes legais cabe ao segurado, devendo ser realizada no ato da sua admissão ou inscrição junto ao PREVI-JAPERI, mediante requerimento instruído com a documentação necessária a qualificação individual comprovada do vínculo jurídico e/ou econômico.

Parágrafo único. O segurado é responsável, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

Art. 10 Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão do segurado, sem que o mesmo tenha feito a inscrição de dependente, a este será lícito promovê-la, não lhe assistindo, neste caso, direito a prestação anterior à inscrição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só concede direito ao dependente que se ajuste às condições estabelecidas no artigo 6º, desta lei.

CAPÍTULO II

Da Perda da Condição de Segurado ou Dependente

Seção I

Da perda da Qualidade de Segurado

Art. 11 A perda da qualidade de segurado dar-se-á quando este:

- I- Vier a falecer; e
- II- For demitido ou exonerado do cargo público municipal.

Parágrafo único. A perda de qualidade de segurado prevista no inciso II se dará no último dia útil do mês seguinte ao da exoneração ou demissão.

Art. 12 O cancelamento da inscrição do segurado importa na perda dos direitos inerentes a sua condição de segurado, ressalvado o direito ao dependente, para cuja obtenção, tenham sido preenchidos todos os requisitos previstos nesta lei.

Art. 13 Mantém a condição de segurado, independente de requerimento de manutenção de inscrição:

- I- Até a decisão condenatória, transitada em julgado, o servidor detido ou recluso;
e
- II- Enquanto durar o licenciamento do servidor em licença sem vencimento, respeitado o art.63 desta Lei.

Seção II

Do Cancelamento da Inscrição do Dependente

Art. 14 Dar-se-á o cancelamento da inscrição de dependente:

I- Cônjuge, após a anulação do casamento, separação judicial, separação de fato ou divórcio, em que se torne expressa, ou tácita, a perda ou a dispensa da percepção de alimentos;

II- Companheiro ou companheira pela cessação da união estável com o (a) segurado (a), desde que não lhe seja assegurada judicialmente, a percepção de alimentos; e

III- Filhos que não mais atenderem às condições previstas nesta lei.

§ 1º Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão, o cancelamento da inscrição do segurado importará no cancelamento da inscrição dos respectivos dependentes.

§ 2º A liberação de detento ou recluso, cuja inscrição tenha sido cancelada, importará no cancelamento da inscrição dos seus dependentes.

Art. 15 Qualquer ato superveniente que importe exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado imediatamente pelo segurado ao PREVI-JAPERI.

TÍTULO III

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

Dos Benefícios

Seção I

Dos Benefícios Previdenciários Assegurados

Art.16 O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Japeri – PREVI-JAPERI, assegura os seguintes benefícios previdenciários:

I- aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade
- e) aposentadoria especial
- f) auxílio-acidente;
- g) auxílio-doença; e
- h) salário-maternidade.

II- aos dependentes:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

§ 1º Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido, pelo PREVI-JAPERI, sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio.

§ 2º O PREVI-JAPERI poderá promover novas modalidades de benefícios, em caráter facultativo, mediante contribuição dos interessados.

Art. 17 As prestações de previdência, asseguradas pelo PREVI-JAPERI, serão reajustadas sempre na mesma época e na mesma proporção, em que houver alteração nos vencimentos dos segurados ativos, sendo estendidos também aos segurados inativos e pensionistas, quaisquer benefícios ou vantagens que venham a ser concedidos aos servidores em atividade, ocupantes do mesmo cargo em que se deu a aposentadoria do inativo.

Art. 18 É vedado à acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público.

§ 1º A vedação prevista no “caput” deste artigo, não se aplica aos casos de cargos acumuláveis, previstos na Constituição Federal.

§ 2º O servidor que vier a reingressar no serviço depois de aposentado pelo regime previdenciário estabelecido nesta Lei, terá de optar pelo provento de aposentadoria ou pela remuneração, ao tomar posse no novo cargo.

Seção II

Da Prescrição

Art. 19 O direito aos benefícios previdenciários não prescreverá, mas prescreverão as respectivas prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas pelo PREVI-JAPERI.

Art. 20 Não ocorre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 21 As importâncias não recebidas em vida pelo segurado inativo, relativas às prestações previdenciárias vencidas e não prescritas, serão pagas aos dependentes inscritos ou habilitados à pensão, em partes iguais, revertendo essas importâncias ao PREVI-JAPERI, somente no caso de não haver dependentes.

Seção III

Do Abono Anual

Art 22 - É devido abono anual ao segurado ou dependente em gozo de benefício, calculado e pago na forma prevista para a gratificação natalina concedida aos servidores ativos, tendo como base o valor de benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO II

Da Remuneração e dos Proventos da Aposentadoria

Seção I

Dos Proventos

Art. 23 Os proventos de aposentadoria podem ser:

- I- integrais, correspondentes ao valor da remuneração percebida pelo servidor,
- II- proporcionais, calculados com base na idade e no tempo de contribuição.

Parágrafo único. O tempo de contribuição a que se refere esta Lei será considerado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria, vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício.

Art. 24 Os proventos de aposentadoria, não poderão ser superiores à remuneração do Prefeito Municipal.

Seção II

Da Vedação de Inclusão de Parcela Temporária nos Benefícios

Art. 25 É vedada a inclusão, nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 37.

Parágrafo único - Compreende-se na vedação do *caput* a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente nos benefícios e na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas.

Art. 26 Não se incluem na vedação prevista no artigo 25 as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados na forma do artigo 32, respeitando-se em qualquer hipótese o limite previsto no artigo 24.

Parágrafo único- Deverá neste caso o servidor manifestar-se expressamente, quanto à inclusão de tais parcelas à base de cálculo de sua contribuição,

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Da aposentadoria

Art. 27 A concessão de aposentadoria dos servidores obedecerá às normas previstas na Constituição Federal e aquelas estabelecidas nesta Lei, Legislação Municipal vigente, bem como no Regimento Interno desta Autarquia.

Art. 28 Para cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam o art 40 e o art 201 da CRFB, devendo a fixação de proventos ser efetiva pelo PREVI-JAPERI.

Art 29 Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício, previsto no artigo anterior, serão reajustados na forma do artigo 17.

Seção I

Da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (integral)

Art. 30 A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição será concedida com proventos integrais, ao segurado que atenda, conjuntamente, às seguintes condições:

I- haver completado 60 (sessenta) ou 55 (cinquenta) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

II- haver completado 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos de contribuição aos regimes de previdência, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

III- haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV- haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a concessão da aposentadoria.

Parágrafo único. O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretenda se aposentar, terá de cumprir o tempo mínimo exigido no inciso IV deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

Seção II

Da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proporcional)

Art. 31 A aposentadoria voluntária por idade será concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que atenda, conjuntamente, às seguintes condições:

I- haver completado 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

II- haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

III- haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a concessão da aposentadoria.

Parágrafo único. O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretenda se aposentar, terá de cumprir o tempo mínimo exigido no inciso III deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

Seção III

Das regras de transição para aposentadoria integral

Art. 32 Ao servidor que tenha ingressado regularmente no serviço público municipal, até 16 de dezembro de 1998, e regido pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Japeri, será facultado se aposentar pelas regras gerais de que trata o art. 30 desta lei ou pelas transições a que se refere esta seção, sendo-lhe assegurado o direito à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- haver completado 53 (cinquenta e três) ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

II- haver completado 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos de contribuição aos regimes de previdência, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

III- haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de vinculação funcional ininterrupta à patrocinadora, na data do requerimento; e

IV- haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a concessão da aposentadoria.

§ 1º O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretenda se aposentar, terá de cumprir o tempo mínimo exigido no inciso IV deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo em que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 2º O servidor para se beneficiar da redução da idade mínima exigida, deverá cumprir um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o tempo constante no inciso II deste artigo.

§ 3º Os cálculos dos proventos de aposentadoria integral, serão efetuados com base na remuneração do servidor na época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão;

§ 4º O disposto neste artigo, aplica-se, também, ao servidor professor de qualquer nível de ensino que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de Dezembro de 1998 e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, sendo que terá o tempo de serviço, exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério.

Seção IV

Das Regras para o Cálculo dos Proventos de Aposentadoria

Art. 33 Os benefícios de aposentadoria previstos nesta Lei, por ocasião de sua concessão, serão calculados considerando-se a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela.

Art. 34 É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei.

Art. 35 É vedada a percepção de mais de um benefício de aposentadoria às expensas do Regime de Previdência de que trata esta Lei, exceto nos casos previstos no art. 37, inciso XVI e respectivas alíneas, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 36 Os proventos de aposentadoria assegurados na forma desta Lei não poderão, quando de sua concessão, exceder a remuneração do servidor público municipal no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, salvo na hipótese de direito adquirido.

Art. 37 O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea *a* do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição da República, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único- O abono de permanência de que trata este artigo será pago diretamente pelo órgão ou entidade da administração responsável pelo pagamento da remuneração do servidor, ficando a entidade gestora do regime previdenciário isenta de qualquer responsabilidade financeira referente ao abono.

Seção V

Da aposentadoria compulsória

Art. 38 A aposentadoria compulsória será concedida automaticamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, ao segurado que completar 70 (setenta) anos de idade.

Parágrafo único- A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

Seção VI

Da aposentadoria voluntária em função de magistério

Art. 39 A aposentadoria voluntária em função de magistério, será concedida com proventos integrais, ao segurado que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

- I- haver completado 55 (cinquenta e cinco) ou 50 (cinquenta) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino respectivamente;
- II- haver completado 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor ou professora, respectivamente;
- III- haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV- haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria.

§ 1º O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretenda se aposentar, terá de cumprir o tempo mínimo exigido no inciso IV deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo em que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 2º Entende-se como de efetivo exercício em funções de magistério, a atividade exercida pelo professor ou professora exclusivamente em sala de aula, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 3º O professor, inclusive o de ensino universitário, para gozar do benefício previsto no art. 37, em obediência à Regra de Transição para Aposentadoria Integral, que até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem e de 20 % (vinte por cento), se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º deste artigo.

Seção VII

Da aposentadoria por invalidez

Art. 40 A aposentadoria por invalidez permanente será concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

§ 1º A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto, a juízo do PREVI-JAPERI, o segurado permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando o mesmo obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pelo PREVI-JAPERI, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§ 2º A aposentadoria por invalidez, será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo se, antes do prazo, o PREVI-JAPERI, através de laudo de junta médica por ele indicada, concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 3º Observado o disposto no parágrafo primeiro, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bienalmente, conforme indicação do PREVI-JAPERI.

§ 4º Concluída a perícia médica pelo PREVI-JAPERI e verificada a capacidade laborativa do beneficiário, a aposentadoria será cancelada, observado o disposto no artigo 41.

Art.41 Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, serão observadas as seguintes normas :

- I- Quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco)anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:
 - a) de imediato para o segurado que tiver direito à retornar à função que desempenhava quando se aposentou;
 - b) após tantos meses quanto forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados.

- II- Quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:
- a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
 - b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte aos seis meses;
 - c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Seção VIII

Da pensão por morte

Art. 42 O benefício de pensão por morte será devido aos dependentes do segurado, arrolados no Art. 6º, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida.

Parágrafo único- Na hipótese de dependente de 2 (dois) segurados ou de dependente de segurado que contribua sobre 2 (dois) cargos, a pensão será devida relativamente a cada um deles.

Art. 43 O valor da pensão por morte corresponderá:

- I- ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;
- II- ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Art. 44 A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer inscrição ou habilitação de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 45 A pensão por morte será concedida ao conjunto de dependentes do segurado, sendo rateada de acordo com o art. 44 desta Lei.

Art. 46 A pensão por morte será rateada entre todos os dependentes em partes iguais;

Parágrafo único- Serão revertidos em favor dos dependentes e, rateados entre eles, a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

Art. 47 O direito à parte da pensão por morte extinguir-se-á, após reversão, quando ocorrer a perda da qualidade de dependente, conforme o disposto nesta lei.

Art. 48 Com a extinção da parcela do último dependente, extinguir-se-á, também, o pagamento da pensão.

CAPÍTULO II

Dos Auxílios

Seção I

Do Auxílio-Doença

Art. 49 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, gozando da licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao PREVI-JAPERI já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 50 O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do 16º dia (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrega do requerimento.

§ 2º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá às Patrocinadoras pagar ao segurado a sua remuneração.

§ 3º O benefício só será concedido ao segurado, após a inspeção por Junta Médica Oficial.

Art. 51 Para efeito desta lei configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental, mediata ou imediatamente, relacionado com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I- decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e

II- sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 52 O segurado em percepção do auxílio-doença obriga-se, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais processos prescritos pela Junta Médica Oficial.

Art.53 O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente em serviço, consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração do seu cargo efetivo.

Art. 54 O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o

exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 55 O segurado em gozo de auxílio-doença será considerado pela patrocinadora como licenciado.

Seção II

Do auxílio-acidente

Art. 56 O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento da remuneração e será devido, até à véspera do início de qualquer aposentadoria ou até à data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O rendimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Seção III

Do auxílio-reclusão

Art. 57 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), quando:

- Valor em conformidade à Portaria MPS nº 822 de 11-05-05.

I- afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente; e

II- em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo;

§ 1º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade ainda que condicional.

§ 2º No caso de falecimento do servidor detento ou recluso, o auxílio reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes será automaticamente convertido em pensão.

§ 3º O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação, a cada 2(dois) meses, de declaração de permanência na condição de presidiário.

TÍTULO V
DOS PLANOS DE CUSTEIO E DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO
CAPÍTULO I

Do Plano De Custeio

Art.58 O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri será custeado, na forma desta Lei, por contribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, pelos servidores ativos e inativos, e pelos beneficiários de pensão por morte, além das demais fontes de custeio previstas nesta Lei.

Art 59 O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Japeri será revisto anualmente, com base nas avaliações atuariais realizadas na forma da Lei.

Parágrafo único- Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto, sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do PREVI-JAPERI.

Art. 60 O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I- dotações iniciais ou periódicas e globais das patrocinadoras, fixadas atuarialmente para cada caso, com a finalidade de integralização do Passivo atuarial do PREVI-JAPERI;

II- contribuição previdenciária de cada patrocinadora, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual de 15% (quinze por cento) da folha de remuneração, bruta, de todos os seus servidores ativos, inativos e pensionistas, não podendo exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado;

III- contribuição previdenciária do servidor ativo, e dos ocupantes de cargos de livre nomeação, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre sua remuneração;

IV- contribuição previdenciária do segurado inativo e dos pensionistas, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre o total de seus proventos pagos pelo PREVI-JAPERI, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que em 2006 é de R\$ 2.801,56(Dois mil oitocentos e um reais e cinquenta e seis centavos);

V- receitas decorrentes de aplicações financeiras e de investimentos patrimoniais;

VI- doações, subvenções, legados e outras receitas diversas não previstas nos itens precedentes; e

VII- valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição previdenciária, de que tratam os incisos, I, II, III e IV, deste artigo, serão objeto de cálculos atuariais e vigorarão por período nunca inferior ao de 1 (um) ano, salvo situação de caráter inadiável, ocasionado por enorme alteração nas premissas do

Plano e somente determinada por Nota Técnica Atuarial Específica, ficando o Executivo autorizado a promover as alterações necessárias.

§ 2º O segurado ativo que vier a exercer cargo de livre nomeação ou função gratificada, terá sua contribuição previdenciária calculada sobre a remuneração correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo.

§ 3º Na hipótese de acumulação de cargos permitida em lei, a contribuição previdenciária será calculada sobre a remuneração correspondente aos cargos acumulados.

Art. 61 A participação previdenciária das patrocinadoras será fixada no Plano de Custeio Anual a partir de estudo atuarial, calculada sobre a folha de pagamento de ativos, inativos, pensionistas e ocupantes de cargos de livre nomeação, para o fim de atender ao custeio, através de decreto do presidente do PREVI-JAPERI.

Art. 62 A contribuição previdenciária obrigatória, incidente sobre toda e qualquer remuneração integral percebida mês a mês, pelos segurados ativos, ocupantes de cargos de livre nomeação, inativos e pelos pensionistas será fixada no Plano de Custeio Anual.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- I- salário-família;
- II- diária;
- III- ajuda de custo;
- IV- indenização de transporte;
- V- adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI- adicional noturno;
- VII- adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- VIII- adicional de férias; e
- IX- outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

Art. 63 O servidor ativo que se encontrar em licença sem vencimentos ou estiver afastado ou desligado temporariamente da patrocinadora, mas mantendo a qualidade de segurado, para que tenha esse tempo computado para sua aposentadoria, terá que efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, através de guia de cobrança expedida para tal finalidade, em banco do sistema financeiro indicado pelo PREVI-JAPERI.

Parágrafo único. No caso a que se refere o caput deste artigo, ficará o segurado responsável também, pelo pagamento do percentual de contribuição da patrocinadora, conforme o art. 60.

Art. 64 Os gastos administrativos do PREVI-JAPERI no cumprimento de suas atribuições, serão estabelecidos nos regulamentos do PREVI-JAPERI, em conformidade com

os resultados do Plano de Custeio estabelecidos pela Avaliação Atuarial e não poderão ultrapassar o estabelecido na legislação competente.

Art. 65 Os recolhimentos das contribuições, não só dos segurados, como também das respectivas patrocinadoras, far-se-ão até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente aquele a que se referirem, juntamente com as demais consignações destinadas ao PREVI-JAPERI, tudo acompanhado das correspondentes discriminações.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta lei e legislação aplicável.

Art. 66 O recolhimento das contribuições previdenciárias e de demais consignações, dos segurados inativos e pensionistas, far-se-á, automaticamente pelo PREVI-JAPERI, quando do pagamento mensal dos proventos a que tiverem direito.

Art. 67 No caso de não serem descontadas, do salário do segurado ativo, as contribuições previdenciárias ou outras importâncias consignadas a favor do PREVI-JAPERI, ficará o interessado obrigado a recolhe-las, diretamente, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

Art. 68 O recolhimento da contribuição previdenciária do segurado ativo que esteja cedido a outro órgão, com ou sem ônus para a patrocinadora, é de responsabilidade da patrocinadora.

CAPÍTULO II

Do Patrimônio e Da Sua Aplicação

Art. 69 O patrimônio do PREVI-JAPERI é autônomo e independente, livre e desvinculado de qualquer outra entidade.

Parágrafo único. Os bens patrimoniais e imóveis do PREVI-JAPERI só poderão ser alienados ou gravados por proposta do Presidente da Autarquia, aprovada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva do PREVI-JAPERI, observadas as disposições legais específicas e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

Art. 70 O PREVI-JAPERI aplicará o seu patrimônio, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração, em planos que tenham em vista:

- I- rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do Plano de Custeio;
- II- garantia dos investimentos;
- III- manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados; e
- IV- liquidez compatível com o fluxo dos compromisso previdenciários.

§ 1º O Plano de Aplicação do Patrimônio, estruturado dentro das técnicas financeiras e atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 2º A administração do patrimônio poderá ser exercida por entidades financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, obedecendo a normas e critérios técnicos que visem segurança, liquidez e rentabilidade.

§ 3º A escolha obedecerá a critérios de performance e em conformidade com as regras do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, observadas as reservas técnicas.

TÍTULO VII

DO REGIME FINANCEIRO

CAPÍTULO I

Art. 71 O exercício financeiro do PREVI-JAPERI coincide com o ano civil.

Art. 72 A Diretoria – Executiva do PREVI-JAPERI apresentará ao Conselho de Administração, o orçamento – programa para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

§ 1º O orçamento do PREVI-JAPERI e sua prestação de contas sujeitar-se-ão às disposições comuns às pessoas jurídicas de direito público.

§ 2º O prazo para aprovação do orçamento pelo Conselho de Administração deverá observar a data expressa da Lei Orgânica Municipal para a publicação deste, juntamente com o da Prefeitura.

§ 3º Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.

Art. 73 Durante o exercício financeiro, por proposta da Diretoria – Executiva do PREVI-JAPERI, poderão ser autorizados, pelo Conselho de Administração, créditos adicionais, desde que os interesses do PREVI-JAPERI exijam e haja recursos disponíveis.

CAPÍTULO II

Dos Balancetes e Do Balanço Geral

Art. 74 O PREVI-JAPERI deverá levantar balancete, ao final de cada mês, e o Balanço Geral, ao término de cada exercício financeiro.

Art. 75 Além dos fundos especiais e provisões, o Balanço Geral e os balancetes mensais consignarão:

I- a reserva Matemática de Benefícios Concedidos;

- II- a reserva Matemática de Benefícios a Conceder;
- III- a Reserva Legal do RPPS;
- IV- a reserva do Reajuste de Benefícios;
- V- a reserva Matemática a Constituir; e
- VI- o Déficit Técnico.

§ 1º Reserva Matemática de Benefícios Concedidos é a diferença entre o valor atual dos encargos assumidos pelo PREVI-JAPERI, em relação aos segurados ou dependentes já em gozo de aposentadoria ou pensão, e o valor das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidas aos cofres do PREVI-JAPERI, para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

§ 2º Reserva Matemática de Benefícios a Conceder é a diferença entre o valor atual dos encargos a serem assumidos pelo PREVI-JAPERI, em relação aos segurados e respectivos beneficiários, que ainda não estejam em gozo de aposentadoria ou pensão, e o valor atual das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidos aos cofres do PREVI-JAPERI, para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

§ 3º Reserva Legal do RPPS é a diferença entre o total de bens do ATIVO e o total das obrigações do PASSIVO, no caso de ser positiva essa diferença. Esta tem a finalidade de garantir o pagamento dos benefícios previdenciários futuros.

§ 4º No caso de ser a diferença, referida no § 3º, superior a 25% (vinte e cinco por cento) da soma dos valores das reservas referidas nos parágrafos 1º e 2º, a Reserva de Previdenciária será consignada com o valor equivalente ao daquele limite percentual, e o excesso, sob o título de Reserva de Reajuste de Benefícios.

§ 5º Reserva Matemática a Constituir é a diferença entre o total das obrigações do PASSIVO e o total de bens do ATIVO, no caso de ser positiva essa diferença.

§ 6º Se a diferença, referida no parágrafo anterior, for superior à Reserva de Benefícios a Conceder a segurados que ainda não tenham preenchido as condições para o gozo da aposentadoria, a reserva a constituir será consignada com o valor equivalente ao daquele limite, e o excesso, sob o título de Déficit Técnico.

CAPÍTULO III

Da Prestação De Contas

Art. 76 A prestação de contas da Diretoria – Executiva e o Balanço Geral do exercício encerrado, acompanhado não só do parecer do Conselho Fiscal, como também das demais peças instrutivas, serão submetidas, até 28 de fevereiro do exercício seguinte, à apreciação do Conselho de Administração que, sobre os mesmos, deverá deliberar até 31 de março.

§1º Após a aprovação pelo Conselho de Administração, a prestação de contas e o Balanço Geral do exercício deverão ser encaminhados ao Executivo Municipal, a Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º O PREVI-JAPERI divulgará, através de publicação em Diário Oficial do Município, os documentos referidos neste artigo, inclusive a demonstração do resultado do exercício.

§ 3º Mensalmente, até o último dia do mês subsequente, o PREVI-JAPERI divulgará balancete mensal, relatórios contábeis e atuariais, além daqueles exigidos pelos órgãos normativos, reguladores e fiscalizadores, onde deverá ser respeitado o prazo fixado por cada órgão.

Art.77 A aprovação, sem restrições, do Balanço Geral e da prestação de contas da Diretoria – Executiva, com parecer favorável do Conselho Fiscal, exonerará os Diretores do PREVI-JAPERI de responsabilidade, salvo os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, posteriormente apurados na forma da Lei.

TÍTULO VIII DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

CAPÍTULO I

Das Disposições Comuns

Art. 78 São responsáveis pela administração e fiscalização do PREVI-JAPERI os seguintes órgãos colegiados:

- I- Conselho de Administração;
- II- Diretoria – Executiva; e
- III- Conselho Fiscal.

§ 1º Os integrantes dos colegiados referidos neste artigo, todos nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, inclusive os suplentes, quando houver, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão.

§ 2º A condição de segurado com, pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício como servidor municipal, é essencial para o exercício de qualquer cargo, nos conselhos previstos neste artigo.

§ 3º Perderá o mandato o Conselheiro ou Diretor que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias, consecutivas, sem motivo justificado, a critério do respectivo órgão colegiado.

§ 4º Em caso de vacância de cargo de membro de qualquer dos colegiados referido neste artigo, o suplente completará o prazo de gestão do seu antecessor.

§ 5º Em se tratando de término de mandato, o membro do órgão colegiado, permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo, até a posse do seu sucessor, o qual iniciará novo mandato.

§ 6º Os integrantes dos Conselhos de Administração e Fiscal, não receberão qualquer tipo de remuneração ou vantagem pecuniária pelo desempenho de suas funções, sendo considerado para todos os fins como exercício de função a bem do serviço público.

§ 7º Os Conselheiros e Diretores não poderão, nessa qualidade, efetuar com o PREVI-JAPERI negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, não respondendo solidariamente pelas obrigações que contraírem em nome do PREVI-JAPERI, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, civil e penalmente, por violação de lei e desta Lei, em particular.

§ 8º O disposto no parágrafo anterior não alteram os direitos e deveres dos membros dos órgãos colegiados, decorrentes da sua condição de segurados do PREVI-JAPERI.

§ 9º São vedadas relações comerciais entre o PREVI-JAPERI e empresas privadas em que funcione qualquer Conselheiro ou Diretor do PREVI-JAPERI como diretor, gerente, quotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o PREVI-JAPERI e suas patrocinadoras.

§ 10º As regras de funcionamento interno dos órgãos colegiados serão estabelecidas em regulamentos próprios, aprovados pelo Conselho de Administração e publicados, através de Decreto do Executivo.

§ 11º Fazem parte desta Lei os anexos I e II, que demonstram o organograma dos órgãos colegiados e a estrutura organizacional do PREVI-JAPERI.

CAPÍTULO II

Do Conselho De Administração

Art. 79 Ao Conselho de Administração, órgão de direção superior e consulta, cabe fixar os objetivos e as políticas administrativa, financeira e previdenciária do PREVI-JAPERI, e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Seção I

Da Composição

Art. 80 O Conselho de Administração é composto de 7 (sete) membros, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo:

I- 3 (três) Conselheiros, indicados pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores efetivos ativos e inativos do Executivo Municipal e seus respectivos suplentes;

II- 1 (um) Conselheiro, indicado pelos servidores inativos, escolhido dentre os inativos e seu respectivo suplente;

III- 1 (um) Conselheiro, indicado pelos servidores ativos, escolhido dentre os ativos e seu respectivo suplente;

IV- 1 (um) Conselheiro Advogado inscrito na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil); e

V- O Presidente do PREVI-JAPERI, na qualidade de membro nato, sendo seu suplente quem estiver respondendo, a qualquer época, pela Presidência da Diretoria Executiva.

§ 1º Todos os membros serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º Dentre os membros o Prefeito Municipal designará por Decreto o Presidente.

§ 3º O Presidente do Conselho de Administração, terá, o voto de desempate.

SEÇÃO II

Do Funcionamento e Competência

Art. 81 O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, deliberando por maioria de votos, fixado em 4 (quatro) o “quorum” mínimo para a realização de reuniões, que serão lavradas em livro próprio.

Parágrafo único Compete ao Conselho de Administração:

I- deliberar sobre:

- a) orçamento – programa, e suas alterações;
- b) planos de custeio e de aplicação do patrimônio, e suas revisões;
- c) taxa de contribuição mensal, das patrocinadoras e dos segurados;
- d) novos planos de seguridade;
- e) prestação de contas da Diretoria – Executiva, do Balanço Geral do exercício e respectivos balancetes e relatórios mensais;
- f) admissão de novas patrocinadoras;
- g) aquisição de bens imóveis, bem como baixa e alienação de bens do ativo permanente e constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor superior a 1.000 (um mil) UFIR's;
- h) edificação em terreno de propriedade do PREVI-JAPERI;
- i) aceitação de doações, com ou sem encargos;
- j) estrutura organizacional, quadro de pessoal e respectivo plano salarial;
- k) planos e programas, anuais e plurianuais;
- l) abertura de créditos adicionais; e
- m) diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

II- julgar os recursos interpostos dos atos do Presidente do PREVI-JAPERI e da Diretoria – Executiva;

III- determinar a realização de inspeção e auditoria, de qualquer natureza, escolhendo e destituindo auditores;

- IV- apreciar o Plano de Aplicação do Patrimônio;
- V- aprovar o seu Regimento Interno; e
- VI- resolver os casos omissos desta Lei.

CAPÍTULO III

Da Diretoria – Executiva

Art. 82 À Diretoria – Executiva cabe dar execução aos objetivos do PREVI-JAPERI, consoante a legislação em vigor e as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º A Diretoria – Executiva é composta pelo Presidente, Vice-Presidente e 3 (três) Diretores, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo indicados e nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente deverão ter ilibada reputação e notória capacidade na área da administração pública, sendo comprovados por certificações oficiais e com validade em todo o território nacional.

§ 3º Os vencimentos dos cargos de que trata este artigo observará o seguinte:

I- O Presidente perceberá remuneração correspondente ao valor do cargo de Secretário Municipal;

II- O Vice-Presidente perceberá remuneração correspondente à 70% (setenta por cento) do valor do cargo de Presidente; e

III- Os demais Diretores perceberão remuneração correspondente ao valor deste cargo descrito pelo organograma do instituto (constante em anexo II) e regulamentado pelo Regimento Interno.

§ 4º O Prefeito Municipal, no ato de nomeação dos integrantes da Diretoria-Executiva, fixará a área de atuação respectiva.

§ 5º A Diretoria-Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente, e suas resoluções serão tomadas por maioria de votos, fixado em 4 (quatro) o “quorum” mínimo para a realização da reunião.

§ 6º O Presidente terá o voto de desempate.

§ 7º A Diretoria Executiva poderá, na gestão da Administração das Obrigações Passivas do PREVI-JAPERI, utilizar-se de entidade externa, em conformidade com o que determina a Lei Nº 8666/93, com o objetivo de se aumentar a eficiência, diminuir gastos e absorver novas tecnologias nesta área de atuação.

§ 8º Os Cargos de Diretor a que se refere o § 1º, será provido exclusivamente por servidor municipal efetivo, ativo ou inativo.

Art 83 A estrutura diretiva do PREVI-JAPERI fica assim constituída:

- I- Diretoria Executiva;
- II- Conselho de Administração;
- III- Procuradoria;
- IV- Controladoria;
- V- Assessoria de Apoio Técnico Contábil e Jurídico;
- VI- Perícia Médica;
- VII- Comissão Permanente de Licitação;
- VIII- Gerência de Patrimônio e Almoxarifado;
- IX- Gerência de Administração Financeira;
- X- Gerência de contabilidade;
- XI- Gerência Previdenciária; e
- XII- Gerência de Apoio Técnico.
- XIII- Supervisão de Zeladoria e Serviços Gerais

§ 2º Os vencimentos dos servidores efetivos e dos cargos comissionados de livre nomeação serão regulamentados através de Lei específica.

§ 3º As atribuições e competências serão regulamentadas através do seu Regimento Interno.

§ 4º A criação do quadro de servidores efetivos dar-se-á através de concurso público.

§ 5º O Plano de Cargos e Carreiras e de Vencimentos será elaborado pelo PREVI-JAPERI e regulamentado através de Lei específica.

Art. 84 À Diretoria – Executiva, além da instrução das matérias sujeitas à deliberação do Conselho de Administração, compete:

- I- orientar e acompanhar a execução das atividades do PREVI-JAPERI;
- II- aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo, de acordo com as diretrizes e normas baixadas pelo Conselho de Administração;
- III- autorizar a baixa e a alienação de bens do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor inferior, ou igual., a 1.000 (um mil) UFIR's;
- IV- autorizar a assinatura de contratos, acordos ou convênios, de valor superior a 1.000 (um mil) UFIR's;
- V- aprovar o Plano de Contas e suas alterações; e
- VI- aprovar o seu Regimento Interno.

Seção I

Das Atribuições e Responsabilidades Do Presidente, Do Vice-presidente e Dos Diretores

Art. 85 Ao Vice-Presidente e aos Diretores, além das atribuições e responsabilidades próprias da qualidade de membro da Diretoria – Executiva, competem aquelas que lhes forem fixadas no Regimento Interno do PREVI-JAPERI, atendidas as áreas de atuação estabelecidas pelo Prefeito Municipal, quando da nomeação dos mesmos.

§ 1º Compete ao Diretor Financeiro e ao Diretor Administrativo, em conjunto com o Presidente movimentar os recursos financeiros do PREVI-JAPERI.

Art. 86 Compete ao Presidente:

- I- representar o PREVI-JAPERI, em juízo ou fora dele;
- II- dirigir, coordenar e controlar as atividades do PREVI-JAPERI;
- III- baixar os atos que consubstanciam as decisões da Diretoria – Executiva;
- IV- praticar atos de urgência, submetendo sua decisão à consideração do Conselho de Administração, na primeira reunião que se realizar após o fato;
- V- baixar os atos relativos à administração do pessoal;
- VI- convocar, instalar e presidir as reuniões da Diretoria – Executiva;
- VII- assinar contratos, acordos ou convênios; e
- VIII- ordenar despesas.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Fiscal

Art. 87 Ao Conselho Fiscal, órgão de fiscalização do PREVI-JAPERI, cabe zelar pela sua gestão econômico – financeira e pelo cumprimento das metas atuariais aprovadas.

Art. 88 O Conselho Fiscal é composto de 5 (cinco) membros, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo:

- I- 2 (dois) Conselheiros e seus suplentes, indicados pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores efetivos ativos e inativos do Executivo Municipal;
- II- 1 (um) Conselheiro e seu suplente, indicados pelos servidores inativos, escolhidos dentre os servidores efetivos inativos;
- III- 1 (um) Conselheiro e seu suplente, indicados pelos servidores Municipais, escolhidos, dentre os servidores efetivos ativos; e
- IV- 1 (um) Conselheiro Advogado inscrito na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil).

§ 1º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, e suas manifestações serão tomadas por maioria de votos.

§ 2º Cada membro efetivo terá um suplente, com igual mandato, que o substituirá nos casos de ausência, impedimento, renúncia ou vacância, observado o disposto no “caput” deste artigo, salvo o Conselheiro Advogado.

§ 3º O Presidente do Conselho Fiscal terá o voto de desempate.

§ 4º Os membros serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 5º Dentre os membros, será designado, por eleição interna, o Presidente do Conselho Fiscal.

Art. 89 Compete ao Conselho Fiscal:

I- fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II- analisar e emitir parecer sobre o Balanço Geral e demais demonstrações financeiras;

III- examinar, a qualquer tempo, livros e demais documentos;

IV- analisar, mensalmente, o balancete e outras demonstrações financeiras;

V- denunciar, ao Conselho de Administração, as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras; e

VI- manifestar-se sobre assuntos que lhe forem encaminhados pela Diretoria-Executiva ou pelo Conselho de Administração.

TÍTULO IX

DO PESSOAL

CAPÍTULO I

Do Regime e Da Remuneração Dos Servidores Do Previ-Japeri

Seção I

Do regime e da remuneração do pessoal

Art. 90 Os servidores do PREVI-JAPERI estão sujeitos às regras da Lei Orgânica Municipal de Japeri, sendo-lhes assegurada remuneração compatível com o Plano de Cargos e Salários do Instituto, definidos no Regimento Interno do mesmo..

Parágrafo único. A ingresso do servidor, obedecerá às normas legais de admissão no serviço público, em geral.

Art. 91 O PREVI-JAPERI terá em seu quadro de Cargos de Provimento em Comissão, na forma do Anexo II, até que realize concurso público de recrutamento ou contratação, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Seção II

Da concessão de Diárias e Transporte

Art 92 Os Servidores do PREVI-JAPERI farão jus à diária, a título de indenização de alimentação e hospedagem quando, no interesse do serviço se deslocarem para fora dos limites do município, do Estado ou do País, desde que mediante prévia e expressa determinação do Presidente desta Autarquia.

Parágrafo único - A diária de que trata este artigo estender-se-á ao servidor que participar de Congressos, Cursos, Seminários ou Encontros, mediante expressa autorização do Presidente.

Art 93 É de responsabilidade desta Autarquia o custo com transporte do servidor, que estará se deslocando para fora do município, do Estado ou do País, conforme o que determina o parágrafo único do artigo 92 desta Lei, em conformidade com a Lei Nº 8666/93.

Art 94 O valor da diária será calculado com base na UFIR (Unidade Fiscal de Referência) em conformidade com o Anexo III, que faz parte integrante desta Lei.

Art 95 Na hipótese de cancelamento ou transferência do evento, por prazo superior a 10 (Dez) dias, o Servidor deverá comunicar imediatamente à Autoridade requisitante, para que se proceda ao cancelamento do processo e recolhimento da importância adiantada.

Art 96 Os deslocamentos que importem em concessão de diárias deverão ser restritos, rigorosamente, ao período necessário a realização do evento, devendo tal período ser estimado pela autoridade responsável.

Art 97 As despesas decorrentes da concessão de diárias correrão por conta do orçamento vigente, ficando o Presidente autorizado a abrir créditos suplementares que se fizerem necessários.

TÍTULO X

DAS ALTERAÇÕES DA LEI

CAPÍTULO I

Dos Procedimentos e Das Limitações

Art. 98 Esta lei só poderá ser alterada por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria-Executiva, em reunião conjunta, sujeita à ratificação do Prefeito Municipal e a aprovação da Câmara Municipal atendendo as legislações federais em vigor.

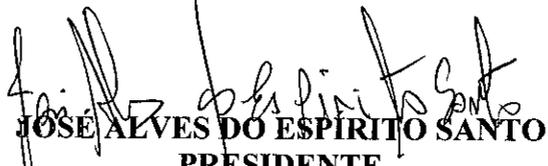
Parágrafo único. As alterações desta lei não poderão:

- I- contrariar o objetivo previdenciário do PREVI-JAPERI;
- II- reduzir benefícios previdenciários já iniciados; e

Art. 109 Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 967, de 06 de setembro de 2002 e suas alterações posteriores.

Art. 110 Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2007, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 18 de Dezembro de 2006.


JOSE ALVES DO ESPIRITO SANTO
PRESIDENTE

**C. M. JAPERI
PROTOCOLO**

DATA: 04 / 12 / 2006.
Nº 070 LIVº 01 FLº 08

PROJETO DE LEI Nº DE 2006

“Dispõe sobre a revisão e readequação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri e sobre a organização de sua entidade gestora”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI:

Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI

Art. 1 - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri passa a ser regido pela presente Lei, tendo por objetivo arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos, para custear os proventos de aposentadoria, pensões e outros benefícios, concedidos e a conceder aos servidores públicos municipais e seus dependentes.

Art. 2 - O PREVI-JAPERI é uma entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público própria, com autonomia financeira e administrativa, tendo sede e funcionamento no Município de Japeri, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3 - O Regime de Previdência de que trata esta Lei, atenderá aos seguintes princípios:

- I - custeio da previdência social, mediante contribuições compulsórias dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Município, dos servidores públicos ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas, provenientes de rendimentos de seus ativos;
- II - aposentadorias e pensões pagas em valores não inferiores ao menor nível da escala de vencimentos do funcionalismo municipal;
- III - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- IV - proibição de criar, majorar ou estender qualquer benefício ou serviço, sem indicação da correspondente fonte de custeio total;
- V - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO
DATA: 04 / 12 / 2006
APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
Carlos Alberto Machado dos Santos
Mant. 015802

C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO
DATA: 12 / 12 / 2006
APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
Carlos Alberto Machado dos Santos
Mant. 015802

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO
DATA: 12 / 12 / 2006

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
Carlos Alberto Machado dos Santos
Mant. 015802

VI - gestão democrática e descentralizada, assegurada a participação de representantes dos Poder Executivo e dos seus servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas, no colegiado previdenciário, na forma desta Lei;

VII - preservação do equilíbrio financeiro e atuarial; e

VIII - subordinação das aplicações das reservas técnicas e fundos previdenciários garantidores dos benefícios mínimos, devidamente adequados a segurança, diversificação, liquidez e rentabilidade, a critérios técnicos e atuariais estabelecidos e aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios.

CAPÍTULO II

Do Regulamento do Plano de Benefícios

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4 - O Regulamento do Plano de Benefícios tem por fim dar execução e operacionalidade às disposições desta Lei, referentes aos benefícios concedidos, pelo PREVI-JAPERI, aos seus segurados e respectivos dependentes.

Parágrafo único- As condições de aquisição e perda da qualidade de beneficiário do Plano de Benefícios, após o seu desligamento do PREVI-JAPERI, são as constantes desta Lei.

Seção II

Dos Segurados

Art 5 - São segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Japeri – PREVI-JAPERI, na condição de segurados, os servidores públicos municipais ativos, efetivos e estáveis, da Administração Pública Direta e Indireta do Município e os servidores públicos inativos, em gozo do benefício de aposentadoria.

Parágrafo único- O servidor público ocupante exclusivamente de Cargo em Comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, é filiado ao Regime Geral de Previdência Social, não fazendo *jus* a qualquer benefício ou prestação por parte do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Japeri.

Seção III

Dos Dependentes

Art. 6 - São beneficiários do PREVI-JAPERI, na qualidade de dependentes do segurado:

I- o cônjuge;

II- o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - a companheira ou companheiro;

IV - os pais; e

V - o irmão não emancipado, menor de 21 anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas neste artigo em seus incisos I, II e III, é presumida, não havendo necessidade de comprovação.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso II, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no parágrafo único do Art. 11, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

§ 4º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem de fato.

§ 6º Não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre o segurado e mais de uma pessoa.

TÍTULO II

Da Inscrição

Seção I

Da inscrição do Segurado

Art. 7 A inscrição no PREVI-JAPERI é condição essencial à obtenção de qualquer benefício assegurado nesta lei.

Art. 8 A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente, no ato da admissão, devendo o órgão ao qual o servidor está vinculado enviar ao PREVI-JAPERI os dados cadastrais em formulário padronizado, devidamente acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor.

§ 1º O servidor deverá apresentar ao PREVI-JAPERI provas relativas ao tempo de serviço prestado por ele a outros órgãos da Administração Pública e das empresas do setor privado antes de sua admissão pelo Município, visando agilizar o processo de compensação financeira entre os Regimes de Previdência prevista na Lei nº 9.796/99.

§ 2º - O servidor que acumule cargos públicos na Administração Municipal, na forma do inciso XVI e suas alíneas, do art. 37 da Constituição da República, será obrigatoriamente segurado com relação a todos os cargos exercidos.

Seção II

Da inscrição do dependente

Art. 9 A inscrição dos dependentes legais cabe ao segurado, devendo ser realizada no ato da sua admissão ou inscrição junto ao PREVI-JAPERI, mediante requerimento instruído com a documentação necessária a qualificação individual comprovada do vínculo jurídico e/ou econômico.

Parágrafo único. O segurado é responsável, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

Art. 10 Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão do segurado, sem que o mesmo tenha feito a inscrição de dependente, a este será lícito promovê-la, não lhe assistindo, neste caso, direito a prestação anterior à inscrição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só concede direito ao dependente que se ajuste às condições estabelecidas no artigo 6º, desta lei.

CAPÍTULO II

Da Perda da Condição de Segurado ou Dependente

Seção I

Da perda da Qualidade de Segurado

Art. 11 A perda da qualidade de segurado dar-se-á quando este:

- I- Vier a falecer; e
- II- For demitido ou exonerado do cargo público municipal.

Parágrafo único. A perda de qualidade de segurado prevista no inciso II se dará no último dia útil do mês seguinte ao da exoneração ou demissão.

Art. 12 O cancelamento da inscrição do segurado importa na perda dos direitos inerentes a sua condição de segurado, ressalvado o direito ao dependente, para cuja obtenção, tenham sido preenchidos todos os requisitos previstos nesta lei.

Art. 13 Mantém a condição de segurado, independente de requerimento de manutenção de inscrição:

- I- Até a decisão condenatória, transitada em julgado, o servidor detido ou recluso;
e
- II- Enquanto durar o licenciamento do servidor em licença sem vencimento, respeitado o art.63 desta Lei.

Seção II

Do Cancelamento da Inscrição do Dependente

Art. 14 Dar-se-á o cancelamento da inscrição de dependente:

I- Cônjuge, após a anulação do casamento, separação judicial, separação de fato ou divórcio, em que se torne expressa, ou tácita, a perda ou a dispensa da percepção de alimentos;

II- Companheiro ou companheira pela cessação da união estável com o (a) segurado (a), desde que não lhe seja assegurada judicialmente, a percepção de alimentos; e

III- Filhos que não mais atenderem às condições previstas nesta lei.

§ 1º Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão, o cancelamento da inscrição do segurado importará no cancelamento da inscrição dos respectivos dependentes.

§ 2º A liberação de detento ou recluso, cuja inscrição tenha sido cancelada, importará no cancelamento da inscrição dos seus dependentes.

Art. 15 Qualquer ato superveniente que importe exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado imediatamente pelo segurado ao PREVI-JAPERI.

TÍTULO III

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

Dos Benefícios

Seção I

Dos Benefícios Previdenciários Assegurados

Art.16 O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Japeri – PREVI-JAPERI, assegura os seguintes benefícios previdenciários:

I- aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade
- e) aposentadoria especial
- f) auxílio-acidente;
- g) auxílio-doença; e
- h) salário-maternidade.

II- aos dependentes:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

§ 1º Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido, pelo PREVI-JAPERI, sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio.

§ 2º O PREVI-JAPERI poderá promover novas modalidades de benefícios, em caráter facultativo, mediante contribuição dos interessados.

Art. 17 As prestações de previdência, asseguradas pelo PREVI-JAPERI, serão reajustadas sempre na mesma época e na mesma proporção, em que houver alteração nos vencimentos dos segurados ativos, sendo estendidos também aos segurados inativos e pensionistas, quaisquer benefícios ou vantagens que venham a ser concedidos aos servidores em atividade, ocupantes do mesmo cargo em que se deu a aposentadoria do inativo.

Art. 18 É vedado à acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público.

§ 1º A vedação prevista no “caput” deste artigo, não se aplica aos casos de cargos acumuláveis, previstos na Constituição Federal.

§ 2º O servidor que vier a reingressar no serviço depois de aposentado pelo regime previdenciário estabelecido nesta Lei, terá de optar pelo provento de aposentadoria ou pela remuneração, ao tomar posse no novo cargo.

Seção II

Da Prescrição

Art. 19 O direito aos benefícios previdenciários não prescreverá, mas prescreverão as respectivas prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas pelo PREVI-JAPERI.

Art. 20 Não ocorre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 21 As importâncias não recebidas em vida pelo segurado inativo, relativas às prestações previdenciárias vencidas e não prescritas, serão pagas aos dependentes inscritos ou habilitados à pensão, em partes iguais, revertendo essas importâncias ao PREVI-JAPERI, somente no caso de não haver dependentes.

Seção III

Do Abono Anual

Art 22- É devido abono anual ao segurado ou dependente em gozo de benefício, calculado e pago na forma prevista para a gratificação natalina concedida aos servidores ativos, tendo como base o valor de benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO II

Da Remuneração e dos Proventos da Aposentadoria

Seção I

Dos Proventos

Art. 23 Os proventos de aposentadoria podem ser:

- I- integrais, correspondentes ao valor da remuneração percebida pelo servidor,
- II- proporcionais, calculados com base na idade e no tempo de contribuição.

Parágrafo único. O tempo de contribuição a que se refere esta Lei será considerado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria, vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício.

Art. 24 Os proventos de aposentadoria, não poderão ser superiores à remuneração do Prefeito Municipal.

Seção II

Da Vedação de Inclusão de Parcela Temporária nos Benefícios

Art. 25 É vedada a inclusão, nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 37.

Parágrafo único - Compreende-se na vedação do *caput* a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente nos benefícios e na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas.

Art. 26 Não se incluem na vedação prevista no artigo 25 as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados na forma do artigo 32, respeitando-se em qualquer hipótese o limite previsto no artigo 24.

Parágrafo único- Deverá neste caso o servidor manifestar-se expressamente, quanto à inclusão de tais parcelas à base de cálculo de sua contribuição,

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Da aposentadoria

Art. 27 A concessão de aposentadoria dos servidores obedecerá às normas previstas na Constituição Federal e aquelas estabelecidas nesta Lei, Legislação Municipal vigente, bem como no Regimento Interno desta Autarquia.

Art. 28 Para cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam o art 40 e o art 201 da CRFB, devendo a fixação de proventos ser efetiva pelo PREVI-JAPERI.

Art 29 Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício, previsto no artigo anterior, serão reajustados na forma do artigo 17.

Seção I

Da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (integral)

Art. 30 A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição será concedida com proventos integrais, ao segurado que atenda, conjuntamente, às seguintes condições:

- I- haver completado 60 (sessenta) ou 55 (cinquenta) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;
- II- haver completado 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos de contribuição aos regimes de previdência, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;
- III- haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV- haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a concessão da aposentadoria.

Parágrafo único. O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretenda se aposentar, terá de cumprir o tempo mínimo exigido no inciso IV deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

Seção II

Da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proporcional)

Art. 31 A aposentadoria voluntária por idade será concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que atenda, conjuntamente, às seguintes condições:

- I- haver completado 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;
- II- haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- III- haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a concessão da aposentadoria.

Parágrafo único. O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretenda se aposentar, terá de cumprir o tempo mínimo exigido no inciso III deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

Seção III

Das regras de transição para aposentadoria integral

Art. 32 Ao servidor que tenha ingressado regularmente no serviço público municipal, até 16 de dezembro de 1998, e regido pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Japeri, será facultado se aposentar pelas regras gerais de que trata o art. 30 desta lei ou pelas transições a que se refere esta seção, sendo-lhe assegurado o direito à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- haver completado 53 (cinquenta e três) ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

II- haver completado 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos de contribuição aos regimes de previdência, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

III- haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de vinculação funcional ininterrupta à patrocinadora, na data do requerimento; e

IV- haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a concessão da aposentadoria.

§ 1º O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretenda se aposentar, terá de cumprir o tempo mínimo exigido no inciso IV deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo em que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 2º O servidor para se beneficiar da redução da idade mínima exigida, deverá cumprir um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o tempo constante no inciso II deste artigo.

§ 3º Os cálculos dos proventos de aposentadoria integral, serão efetuados com base na remuneração do servidor na época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão;

§ 4º O disposto neste artigo, aplica-se, também, ao servidor professor de qualquer nível de ensino que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de Dezembro de 1998 e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, sendo que terá o tempo de serviço, exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério.

Seção IV

Das Regras para o Cálculo dos Proventos de Aposentadoria

Art. 33 Os benefícios de aposentadoria previstos nesta Lei, por ocasião de sua concessão, serão calculados considerando-se a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela.

Art. 34 É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei.

Art. 35 É vedada a percepção de mais de um benefício de aposentadoria às expensas do Regime de Previdência de que trata esta Lei, exceto nos casos previstos no art. 37, inciso XVI e respectivas alíneas, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 36 Os proventos de aposentadoria assegurados na forma desta Lei não poderão, quando de sua concessão, exceder a remuneração do servidor público municipal no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, salvo na hipótese de direito adquirido.

Art. 37 O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea *a* do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição da República, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único- O abono de permanência de que trata este artigo será pago diretamente pelo órgão ou entidade da administração responsável pelo pagamento da remuneração do servidor, ficando a entidade gestora do regime previdenciário isenta de qualquer responsabilidade financeira referente ao abono.

Seção V

Da aposentadoria compulsória

Art. 38 A aposentadoria compulsória será concedida automaticamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, ao segurado que completar 70 (setenta) anos de idade.

Parágrafo único- A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

Seção VI

Da aposentadoria voluntária em função de magistério

Art. 39 A aposentadoria voluntária em função de magistério, será concedida com proventos integrais, ao segurado que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

- I- haver completado 55 (cinquenta e cinco) ou 50 (cinquenta) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino respectivamente;
- II- haver completado 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor ou professora, respectivamente;
- III- haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV- haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria.

§ 1º O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretenda se aposentar, terá de cumprir o tempo mínimo exigido no inciso IV deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo em que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 2º Entende-se como de efetivo exercício em funções de magistério, a atividade exercida pelo professor ou professora exclusivamente em sala de aula, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 3º O professor, inclusive o de ensino universitário, para gozar do benefício previsto no art. 37, em obediência à Regra de Transição para Aposentadoria Integral, que até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem e de 20 % (vinte por cento), se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º deste artigo.

Seção VII

Da aposentadoria por invalidez

Art. 40 A aposentadoria por invalidez permanente será concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

§ 1º A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto, a juízo do PREVI-JAPERI, o segurado permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando o mesmo obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pelo PREVI-JAPERI, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§ 2º A aposentadoria por invalidez, será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo se, antes do prazo, o PREVI-JAPERI, através de laudo de junta médica por ele indicada, concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 3º Observado o disposto no parágrafo primeiro, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bienalmente, conforme indicação do PREVI-JAPERI..

§ 4º Concluída a perícia médica pelo PREVI-JAPERI e verificada a capacidade laborativa do beneficiário, a aposentadoria será cancelada, observado o disposto no artigo 41.

Art.41 Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, serão observadas as seguintes normas :

- I- Quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco)anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:
 - a) de imediato para o segurado que tiver direito à retornar à função que desempenhava quando se aposentou;
 - b) após tantos meses quanto forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados.

II- Quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

- a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte aos seis meses;
- c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Seção VIII

Da pensão por morte

Art. 42 O benefício de pensão por morte será devido aos dependentes do segurado, arrolados no Art. 6º, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida.

Parágrafo único- Na hipótese de dependente de 2 (dois) segurados ou de dependente de segurado que contribua sobre 2 (dois) cargos, a pensão será devida relativamente a cada um deles.

Art. 43 O valor da pensão por morte corresponderá:

- I- ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;
- II- ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Art. 44 A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer inscrição ou habilitação de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 45 A pensão por morte será concedida ao conjunto de dependentes do segurado, sendo rateada de acordo com o art. 44 desta Lei.

Art. 46 A pensão por morte será rateada entre todos os dependentes em partes iguais;

Parágrafo único- Serão revertidos em favor dos dependentes e, rateados entre eles, a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

Art. 47 O direito à parte da pensão por morte extinguir-se-á, após reversão, quando ocorrer a perda da qualidade de dependente, conforme o disposto nesta lei.

Art. 48 Com a extinção da parcela do último dependente, extinguir-se-á, também, o pagamento da pensão.

CAPÍTULO II

Dos Auxílios

Seção I

Do Auxílio-Doença

Art. 49 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, gozando da licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao PREVI-JAPERI já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 50 O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do 16º dia (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrega do requerimento.

§ 2º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá às Patrocinadoras pagar ao segurado a sua remuneração.

§ 3º O benefício só será concedido ao segurado, após a inspeção por Junta Médica Oficial.

Art. 51 Para efeito desta lei configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental, mediata ou imediatamente, relacionado com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I- decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e

II- sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 52 O segurado em percepção do auxílio-doença obriga-se, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais processos prescritos pela Junta Médica Oficial.

Art.53 O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente em serviço, consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração do seu cargo efetivo.

Art. 54 O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o

exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 55 O segurado em gozo de auxílio-doença será considerado pela patrocinadora como licenciado.

Seção II

Do auxílio-acidente

Art. 56 O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento da remuneração e será devido, até à véspera do início de qualquer aposentadoria ou até à data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O rendimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Seção III

Do auxílio-reclusão

Art. 57 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), quando:

- Valor em conformidade à Portaria MPS nº 822 de 11-05-05.

I- afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente; e

II- em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo;

§ 1º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade ainda que condicional.

§ 2º No caso de falecimento do servidor detento ou recluso, o auxílio reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes será automaticamente convertido em pensão.

§ 3º O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação, a cada 2(dois) meses, de declaração de permanência na condição de presidiário.

TÍTULO V

DOS PLANOS DE CUSTEIO E DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I

Do Plano De Custeio

Art.58 O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri será custeado, na forma desta Lei, por contribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, pelos servidores ativos e inativos, e pelos beneficiários de pensão por morte, além das demais fontes de custeio previstas nesta Lei.

Art 59 O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Japeri será revisto anualmente, com base nas avaliações atuariais realizadas na forma da Lei.

Parágrafo único- Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto, sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do PREVI-JAPERI.

Art. 60 O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I- dotações iniciais ou periódicas e globais das patrocinadoras, fixadas atuarialmente para cada caso, com a finalidade de integralização do Passivo atuarial do PREVI-JAPERI;

II- contribuição previdenciária de cada patrocinadora, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual de 15% (quinze por cento) da folha de remuneração, bruta, de todos os seus servidores ativos, inativos e pensionistas, não podendo exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado;

III- contribuição previdenciária do servidor ativo, e dos ocupantes de cargos de livre nomeação, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre sua remuneração;

IV- contribuição previdenciária do segurado inativo e dos pensionistas, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre o total de seus proventos pagos pelo PREVI-JAPERI, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que em 2006 é de R\$ 2.801,56(Dois mil oitocentos e um reais e cinquenta e seis centavos);

V- receitas decorrentes de aplicações financeiras e de investimentos patrimoniais;

VI- doações, subvenções, legados e outras receitas diversas não previstas nos itens precedentes; e

VII- valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição previdenciária, de que tratam os incisos, I, II, III e IV, deste artigo, serão objeto de cálculos atuariais e vigorarão por período nunca inferior ao de 1 (um) ano, salvo situação de caráter inadiável, ocasionado por enorme alteração nas premissas do

Plano e somente determinada por Nota Técnica Atuarial Específica, ficando o Executivo autorizado a promover as alterações necessárias.

§ 2º O segurado ativo que vier a exercer cargo de livre nomeação ou função gratificada, terá sua contribuição previdenciária calculada sobre a remuneração correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo.

§ 3º Na hipótese de acumulação de cargos permitida em lei, a contribuição previdenciária será calculada sobre a remuneração correspondente aos cargos acumulados.

Art. 61 A participação previdenciária das patrocinadoras será fixada no Plano de Custeio Anual a partir de estudo atuarial, calculada sobre a folha de pagamento de ativos, inativos, pensionistas e ocupantes de cargos de livre nomeação, para o fim de atender ao custeio, através de decreto do presidente do PREVI-JAPERI.

Art. 62 A contribuição previdenciária obrigatória, incidente sobre toda e qualquer remuneração integral percebida mês a mês, pelos segurados ativos, ocupantes de cargos de livre nomeação, inativos e pelos pensionistas será fixada no Plano de Custeio Anual.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- I- salário-família;
- II- diária;
- III- ajuda de custo;
- IV- indenização de transporte;
- V- adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI- adicional noturno;
- VII- adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- VIII- adicional de férias; e
- IX- outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

Art. 63 O servidor ativo que se encontrar em licença sem vencimentos ou estiver afastado ou desligado temporariamente da patrocinadora, mas mantendo a qualidade de segurado, para que tenha esse tempo computado para sua aposentadoria, terá que efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, através de guia de cobrança expedida para tal finalidade, em banco do sistema financeiro indicado pelo PREVI-JAPERI.

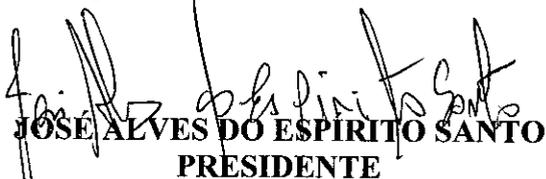
Parágrafo único. No caso a que se refere o caput deste artigo, ficará o segurado responsável também, pelo pagamento do percentual de contribuição da patrocinadora, conforme o art. 60.

Art. 64 Os gastos administrativos do PREVI-JAPERI no cumprimento de suas atribuições, serão estabelecidos nos regulamentos do PREVI-JAPERI, em conformidade com

Art. 109 Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 967, de 06 de setembro de 2002 e suas alterações posteriores.

Art. 110 Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2007, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 18 de Dezembro de 2006.


JOSE ALVES DO ESPIRITO SANTO
PRESIDENTE



DOJ

DIÁRIO OFICIAL

do Município de Japeri

TERÇA-FEIRA 02 DE JANEIRO DE 2008

Poder Executivo

BRUNO SILVA DOS SANTOS
PREFEITO

ALMIR CAVALCANTI RIBEIRO
VICE-PREFEITO

SECRETARIAS MUNICIPAIS

GOVERNO
Secretária
Helton de Almeida Silva
Chefe de Gabinete
Gisele da Silva Almeida
Corregedor Geral
Ivan Carlos Silva dos Santos
Assessor de Comunicação Social
Rômulo Coelho Lisboa Bastos

ADMINISTRAÇÃO
Secretário
Renato José da Silva
Chefe de Gabinete
Marcos Paulo Alves de Almeida
Diretora de Licitação
Sonia Deptuski Jacoboski

AÇÃO SOCIAL e TRABALHO
Secretário
José Alves Sobrinho
Chefe de Gabinete
Cléber Joaquim da Silva de Farias

AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
Secretário
Antonio Jorge Ferreira de Aruante
Chefe de Gabinete
Enéas Paes Leme

DEFESA CIVIL
Secretário
Jorge Teixeira dos Santos
Chefe de Gabinete
Marlene Rodrigues da Silva Santos

EDUCAÇÃO e CULTURA
Secretária
Rosany Gomes Bézerra
Chefe de Gabinete
Jorge Luiz Grizendi Fortes

FAZENDA
Secretário
Antônio Carlos Marques
Chefe de Gabinete
Elton Régis de Albuquerque

OBRAS e SERVIÇOS PÚBLICOS
Secretário
Jorge Luis Dias Pereira
Chefe de Gabinete
Daniel da Rocha Coelho

SAÚDE
Secretário
Abner Peçat Barboza
Chefe de Gabinete
Oswaldo H. de A. Gonçalves

PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Secretária
Cenir Maria Loureiro Coelho
Chefe de Gabinete
Maurília Pereira Lima

TURISMO ESPORTE e LAZER
Secretário
Carlos Alberto Xavier Loroza
Chefe de Gabinete
Manoel Cesário Xavier Loroza

CONTROLADORIA GERAL
Controlador Geral
Aclir Mendes Lessa
Chefe de Gabinete
Sheila Mendonça

PROCURADORIA GERAL
Procurador Geral
Saint Clair Lopes Passos
Subprocuradora Geral
Sonia Carlos de Assis Souza

DOJ (Diário Oficial do Município de Japeri) criado pela Lei 911 de 10 de Janeiro de 2001

Poder Legislativo

CÂMARA DE VEREADORES

José Alves do Espírito Santo
PRESIDENTE

Cézar de Melo
1º VICE-PRESIDENTE

Marcos da Silva Arruda
SECRETÁRIO

Marcelo Menezes de Lima
SUPLENTE

Carlos Alberto Santos Martins

Carlos Antônio Guimarães Geraldi

José Valtir de Macedo

Kerty Gustavo Bézerra Lopes

Ivaldo Barbosa dos Santos

Silas Reis Felix

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATOS DO PREFEITO

LEI Nº 1.128/2008

Republicada por Incorreção

"Dispõe sobre a revisão e readequação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri e sobre a organização de sua entidade gestora".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI por seus Representantes aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono e seguinte:

TÍTULO I
CAPÍTULO I

Disposições Gerais

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI

Art. 1º - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri passa a ser regido

pela presente Lei, tendo por objetivo arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos, para custear os proventos de aposentadoria, pensões e outros benefícios, concedidos e a conceder aos servidores públicos municipais e seus dependentes.

Art. 2º - O PREVI-JAPERI é uma entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público própria, com autonomia financeira e administrativa, tendo sede e foro no Município de Japeri, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - O Regime de Previdência de que trata esta Lei, atenderá aos seguintes princípios:

- I - custeio da previdência social, mediante contribuições compulsórias dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Município, dos servidores públicos ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas, provenientes de rendimentos de seus ativos;
- II - aposentadorias e pensões pagas em valores não inferiores ao menor nível da escala de vencimentos do funcionalismo

- municipal;
- III - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- IV - proibição de criar, majorar ou estender qualquer benefício ou serviço, sem indicação da correspondente fonte de custeio total;
- V - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- VI - gestão democrática e descentralizada, assegurada a participação de representantes do Poder Executivo e dos seus servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas, no colegiado previdenciário, na forma desta Lei;
- VII - preservação do equilíbrio financeiro e atuarial; e
- VIII - subordinação das aplicações das reservas técnicas e fundos previdenciários garantidores dos benefícios mínimos, devidamente adequados e segurança, diversificação, liquidez e rentabilidade, a critérios técnicos e atuariais estabelecidos e aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios.

CAPÍTULO II

Do Regulamento do Plano de Benefícios
Seção I



oriunda de receitas especificadas;
Direitos que porventura vierem a constituir;
Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;
Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município;
Parágrafo único - anualmente se processará o inventário dos bens de direito.

Subseção III

Art. 8º - Constitui Passivo do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza, que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Seção VI

Do Orçamento e da Contabilidade

Subseção I

Do Orçamento

Art. 9º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde, evidenciará as políticas e o programa de trabalhos governamentais e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.
§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Subseção II

Do Setor de Contabilidade

Art. 10 - A Contabilidade emitirá relatórios de gestão.

§ 1º - Os relatórios de Gestão serão elaborados e apresentados até a primeira quinzena do exercício subsequente;

§ 2º - Os balancetes serão apresentados a cada trimestre de receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrativos exigidos pela administração, bem como pela legislação pertinente.

§ 2º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção VII

Da Execução Orçamentária

Subseção I - Das despesas

Art. 12 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e aberto por decreto do Poder Executivo.

Art. 13 - as despesas do Fundo Municipal de Saúde, originar-se-ão;

Do funcionamento parcial ou total de programas integrados de saúde, desde que desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou por ela conveniados;

Do pagamento pela prestação de serviços para a execução de programas ou projetos específicos na área de saúde;

Da aquisição de material permanente, de consumo, de medicamentos, vacinas, soros, vitaminas, leite e alimentos necessários ao desenvolvimento de programas;

Da construção, reformas, ampliação, aquisição ou locação de imóveis necessários à adequação da rede física de unidades sanitárias, ambulatórios, consultórios, laboratórios, hospitais e quaisquer outros estabelecimentos de prestação de serviços de saúde;

Do desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

Do atendimento de despesas necessárias à execução das ações de saúde e consecução de projetos com tais finalidades;

Do planejamento descentralizado das diversas unidades ambulatoriais e hospitalares;

Art. 14 - A aplicação de recursos do Fundo Municipal de Saúde será vinculada ao perfil demográfico da região, às necessidades de ampliação, implementação, manutenção e expansão do serviço e, ainda, ao desempenho técnico, econômico e financeiro do período anterior.

Art. 15 - Ao término de cada exercício financeiro, levantar-se-á um balanço geral, cujo saldo positivo apurado será

automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo Municipal de Saúde.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Saúde, prestará contas aos órgãos competentes da fiscalização, no âmbito federal, estadual e municipal, das despesas realizadas com o Fundo Municipal de saúde, fazendo publicar o respectivo relatório no órgão de imprensa oficial do município do Japeri, com indicação de diversas fontes que compõem o detalhamento de sua aplicação.

Art. 17 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Art. 18 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência limitada.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

Japeri, 20 de dezembro de 2006.

BRUNO SILVA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.127/2006

"Autoriza a concessão de abono e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI por seus

Representantes aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder abono aos professores, supervisoras e orientadores educacionais e orientadores pedagógicos, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) no período de Janeiro à dezembro de 2007.

Art. 2º - Ao pessoal de apoio da Rede Municipal de Ensino o abono contido no Art.1º será no valor mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), no período de Janeiro à dezembro de 2007.

Art. 3º - Na concessão do referido abono deverá a Secretaria Municipal de Educação e Cultura observar na aplicação da presente Lei as regras contidas na Lei de Diretrizes e Bases - LDB e a legislação pertinente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária específica do convênio do FUNDEF.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 20 de dezembro de 2006.

BRUNO SILVA DOS SANTOS
PREFEITO

LEI Nº 1.128/2006

"Dispõe sobre a revisão e adequação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri e sobre a organização de sua entidade gestora".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI por seus

Representantes aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

L E I:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI

Art. 1º - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri passa a ser regido pela presente Lei, tendo por objetivo arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos, para custear os proventos de

aposentadoria, pensões e outros benefícios, concedidos e a conceder aos servidores públicos municipais e seus dependentes.

Art. 2º - O PREVI-JAPERI é uma entidade autárquica, com personalidade jurídica do direito público própria, com autonomia financeira e administrativa, tendo sede e foro no Município de Japeri, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - O Regime de Previdência de que trata esta Lei, atenderá aos seguintes princípios:

I - custeio da previdência social, mediante contribuições compulsórias dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Município, dos servidores públicos ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas, provenientes de rendimentos de seus ativos;

II - aposentadorias e pensões pagas em valores não inferiores ao menor nível da escala de vencimentos do funcionalismo municipal;

III - irredutibilidade do valor dos benefícios;

IV - proibição de criar, majorar ou estender qualquer benefício ou serviço, sem indicação da correspondente fonte do custeio total;

V - universalidade da participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

VI - gestão democrática e descentralizada, assegurada a participação de representantes do Poder Executivo e dos seus servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas, no colegiado previdenciário, na forma desta Lei;

VII - preservação do equilíbrio financeiro e atuarial; e

VIII - subordinação das aplicações das reservas técnicas e fundos previdenciários garantidores dos benefícios mínimos, devidamente adequados a segurança, diversificação, liquidez e rentabilidade, a critérios técnicos e atuariais estabelecidos e aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios.

CAPÍTULO II

Do Regulamento do Plano de Benefícios

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º - O Regulamento do Plano de Benefícios tem por fim dar execução e operacionalidade às disposições desta Lei, referentes aos benefícios concedidos, pelo PREVI-JAPERI, aos seus segurados e respectivos dependentes.

Parágrafo único - As condições de aquisição e perda da qualidade de beneficiário do Plano de Benefícios, após o seu desligamento do PREVI-JAPERI, são as constantes desta Lei.

Seção II

Dos Segurados

Art. 5º - São segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Japeri - PREVI-JAPERI, na condição de segurados, os servidores públicos municipais ativos, efetivos e estáveis, da Administração Pública Direta e Indireta do Município e os servidores públicos inativos, em gozo do benefício de aposentadoria.

Parágrafo único - O servidor público ocupante exclusivamente, de Cargo em Comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, é filiado ao Regime Geral de Previdência Social, não fazendo jus a qualquer benefício ou prestação por parte do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Japeri.

Seção III

Dos Dependentes

Art. 6º - São beneficiários do PREVI-JAPERI, na qualidade de dependentes do segurado:

I - o cônjuge;

II - o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - a companheira ou companheiro;

IV - os pais; e

V - o irmão não emancipado, menor de 21 anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas neste artigo em seus incisos I, II e III, é



Japeri

• Sexta-feira, 22 de Dezembro de 2006

• Ano VI - Nº 1.436

presumida, não havendo necessidade de comprovação.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso II, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no parágrafo único do Art. 11, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

§ 4º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem de fato.

§ 6º Não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre o segurado e mais de uma pessoa.

TÍTULO II

Da Inscrição

Seção I

Da inscrição do Segurado

Art. 7º - A inscrição no PREVI-JAPERI é condição essencial à obtenção de qualquer benefício assegurado nesta lei.

Art. 8º - A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente, no ato da admissão, devendo o órgão ao qual o servidor está vinculado enviar ao PREVI-JAPERI os dados cadastrais em formulário padronizado, devidamente acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor.

§ 1º O servidor deverá apresentar ao PREVI-JAPERI provas relativas ao tempo de serviço prestado por ele a outros órgãos da Administração Pública e das empresas do setor privado antes de sua admissão pelo Município, visando agilizar o processo de compensação financeira entre os Regimes de Previdência prevista na Lei nº 9.795/99.

§ 2º - O servidor que acumule cargos públicos na Administração Municipal, na forma do inciso XVI e suas alíneas, do art. 37 da Constituição da República, será obrigatoriamente segurado com relação a todos os cargos exercidos.

Seção II

Da inscrição do dependente

Art. 9º - A inscrição dos dependentes legais cabe ao segurado, devendo ser realizada no ato da sua admissão ou inscrição junto ao PREVI-JAPERI, mediante requerimento instruído com a documentação necessária a qualificação individual comprovada do vínculo jurídico e/ou econômico.

Parágrafo único. O segurado é responsável, civil e criminalmente, pela inscrição dos dependentes realizada com base em documentos e informações por eles fornecidos.

Art. 10 - Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão do segurado, sem que o mesmo tenha feito a inscrição do dependente, a este será lícito promovê-la, não lhe assistindo, neste caso, direito a prestação anterior à inscrição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só concede direito ao dependente que se ajuste às condições estabelecidas no artigo 6º, desta lei.

CAPÍTULO II

Da perda da Condição do Segurado ou Dependente

Seção I

Da perda da Qualidade do Segurado

Art. 11 A perda da qualidade de segurado dar-se-á quando este:

Vier a falecer; e

For demitido ou exonerado do cargo público municipal.

Parágrafo único. A perda da qualidade do segurado prevista no inciso II b, terá no último dia útil do mês seguinte ao da exoneração ou demissão.

Art. 12 O cancelamento da inscrição do segurado

importa na perda dos direitos inerentes a sua condição de segurado, ressalvado o direito ao dependente, para cuja obtenção, tenham sido preenchidos todos os requisitos previstos nesta lei.

Art. 13 Mantém a condição de segurado, independente de requerimento de manutenção de inscrição:

Até a decisão condenatória, transitada em julgado, o servidor detido ou recluso; e Enquanto durar o licenciamento do servidor em licença sem vencimento, respaldado o art.63 desta Lei.

Seção II

Do Cancelamento da Inscrição do Dependente

Art. 14 Dar-se-á o cancelamento da inscrição do dependente:

Cônjuge, após a anulação do casamento, separação judicial, separação de fato ou divórcio, em que se torne expressa, ou tácita, a perda ou a dispensa da percepção de alimentos; Companheiro ou companheira pela cessação da união estável com o (a) segurado (a), desde que não lhe seja assegurada judicialmente, a percepção de alimentos; e Filhos que não mais atenderem às condições previstas nesta lei.

§ 1º Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão, o cancelamento da inscrição do segurado importará no cancelamento da inscrição dos respectivos dependentes.

§ 2º A liberação de detento ou recluso, cuja inscrição tenha sido cancelada, importará no cancelamento da inscrição dos seus dependentes.

Art. 15 Qualquer ato superveniente que importe exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado imediatamente pelo segurado ao PREVI-JAPERI

TÍTULO III

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

Dos Benefícios

Seção I

Dos Benefícios Previdenciários Assegurados

Art.16 O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Japeri - PREVI-JAPERI, assegura os seguintes benefícios previdenciários:

- aos segurados: aposentadoria por invalidez; aposentadoria compulsória; aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição; aposentadoria voluntária por idade; aposentadoria especial; auxílio-acidente; auxílio-doença; e salário-maternidade. aos dependentes: pensão por morte; e auxílio-reclusão.

§ 1º Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido, pelo PREVI-JAPERI, sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio.

§ 2º O PREVI-JAPERI poderá promover novas modalidades de benefícios, em caráter facultativo, mediante contribuição dos interessados.

Art. 17 As prestações de previdência, asseguradas pelo PREVI-JAPERI, serão reajustadas sempre na mesma época e na mesma proporção, em que houver alteração nos vencimentos dos segurados ativos, sendo estendidos também aos segurados inativos e pensionistas, quaisquer benefícios ou vantagens que venham a ser concedidos aos servidores em atividade, ocupantes do mesmo cargo em que se deu a aposentadoria do inativo.

Art. 18 É vedado à acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público.

§ 1º A vedação prevista no "caput" deste artigo, não se aplica aos casos de cargos acumuláveis, previstos na Constituição Federal.

§ 2º O servidor que vier a reingressar no serviço depois de aposentado pelo regime previdenciário

estabelecido neste Lei, terá de optar pelo provento de aposentadoria ou pela remuneração, ao tomar posse no novo cargo.

Seção II

Da Prescrição

Art. 19 O direito aos benefícios previdenciários não prescreverá, mas prescreverão as respectivas prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas pelo PREVI-JAPERI.

Art. 20 Não ocorre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 21 As importâncias não recebidas em vida pelo segurado inativo, relativas às prestações previdenciárias vencidas e não prescritas, serão pagas aos dependentes inscritos ou habilitados à pensão, em partes iguais, revertendo essas importâncias ao PREVI-JAPERI, somente no caso de não haver dependentes.

Seção III

Do Abono Anual

Art. 22 É devido abono anual ao segurado ou dependente em gozo do benefício, calculado e pago na forma prevista para a gratificação natalina concedida aos servidores ativos, tendo como base o valor do benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO II

Da Remuneração e dos Proventos da Aposentadoria

Seção I

Dos Proventos

Art. 23 Os proventos de aposentadoria podem ser: integrais, correspondentes ao valor da remuneração percebida pelo servidor, proporcionais, calculados com base na idade e no tempo de contribuição.

Parágrafo único. O tempo de contribuição a que se refere esta Lei será considerado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria, vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício.

Art. 24 Os proventos de aposentadoria, não poderão ser superiores à remuneração do Prefeito Municipal.

Seção II

Da Vedação de Inclusão de Parcela Temporária nos Benefícios

Art. 25 É vedada a inclusão, nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 37.

Parágrafo único - Compreende-se na vedação do caput a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente nos benefícios e na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas.

Art. 26 Não se incluem na vedação prevista no artigo 25 as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados na forma do artigo 32, respeitando-se em qualquer hipótese o limite previsto no artigo 24.

Parágrafo único- Deverá neste caso o servidor manifestar-se expressamente, quanto à inclusão de tais parcelas à base de cálculo de sua contribuição.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Da aposentadoria

Art. 27 A concessão de aposentadoria dos servidores obedecerá às normas previstas na Constituição Federal e aquelas estabelecidas nesta Lei, Legislação Municipal vigente, bem como no Regulamento Interno desta Autarquia. Art. 28 Para cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as

contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam o art 40 e o art 201 da CRFB, devendo a fixação de proventos ser efetiva pelo PREVI-JAPERI.

Art 29 Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício, previsto no artigo anterior, serão reajustados na forma do artigo 17.

Seção I
Da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (Integral)

Art. 30 A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição será concedida com proventos integrais, ao segurado que atenda, conjuntamente, às seguintes condições:

haver completado 60 (sessenta) ou 55 (cinquenta) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

haver completado 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos de contribuição aos regimes de previdência, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a concessão da aposentadoria. Parágrafo único. O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretenda se aposentar, terá de cumprir o tempo mínimo exigido no inciso IV deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

Seção II
Da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proporcional)

Art. 31 A aposentadoria voluntária por idade será concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que atenda, conjuntamente, às seguintes condições:

haver completado 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a concessão da aposentadoria.

Parágrafo único. O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretenda se aposentar, terá de cumprir o tempo mínimo exigido no inciso III deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

Seção III
Das regras de transição para aposentadoria Integral

Art. 32 Ao servidor que tenha ingressado regularmente no serviço público municipal, até 16 de dezembro de 1998, e regido pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Japeri, será facultado se aposentar pelas regras gerais de que trata o art. 30 desta lei ou pelas transições a que se refere esta seção, sendo-lhe assegurado o direito à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

haver completado 53 (cinquenta e três) ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

haver completado 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos de contribuição aos regimes de previdência, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de vinculação funcional ininterrupta à patrocinadora, na data do requerimento; e

haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a concessão da aposentadoria.

§ 1º O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretenda se aposentar, terá de cumprir o tempo mínimo exigido no inciso IV deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo em que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 2º O servidor para se beneficiar da redução da idade mínima exigida, deverá cumprir um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o tempo constante no inciso II deste artigo.

§ 3º Os cálculos dos proventos de aposentadoria Integral, serão efetuados com base na remuneração do servidor na época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão;

§ 4º O disposto neste artigo, aplica-se, também, ao servidor professor de qualquer nível de ensino que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de Dezembro de 1998 e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, sendo que terá o tempo de serviço, exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério.

Seção IV
Das Regras para o Cálculo dos Proventos de Aposentadoria

Art. 33 Os benefícios de aposentadoria previstos nesta Lei, por ocasião de sua concessão, serão calculados considerando-se a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela.

Art. 34 É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei.

Art. 35 É vedada a percepção de mais de um benefício de aposentadoria às expensas do Regime de Previdência do que trata esta Lei, exceto nos casos previstos no art. 37, inciso XVI e respectivas alíneas, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 36 Os proventos de aposentadoria assegurados na forma desta Lei não poderão, quando de sua concessão, exceder e remuneração do servidor público municipal no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, salvo na hipótese de direito adquirido.

Art. 37 O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição da República, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O abono de permanência de que trata este artigo será pago diretamente pelo órgão ou entidade da administração responsável pelo pagamento da remuneração do servidor, ficando a entidade gestora do regime previdenciário isenta de qualquer responsabilidade financeira referente ao abono.

Seção V
Da aposentadoria compulsória

Art. 38 - A aposentadoria compulsória será concedida automaticamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, ao segurado que completar 70 (setenta) anos de idade.

Parágrafo único - A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir e idade limite de permanência no serviço.

Seção VI
Da aposentadoria voluntária em função de magistério

Art. 39 A aposentadoria voluntária em função de magistério, será concedida com proventos integrais, ao segurado que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:
haver completado 55 (cinquenta e cinco) ou 50 (cinquenta) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino

respectivamente;
haver completado 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor ou professora, respectivamente;
haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria.

§ 1º O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretenda se aposentar, terá de cumprir o tempo mínimo exigido no inciso IV deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo em que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 2º Entende-se como de efetivo exercício em funções de magistério, a atividade exercida pelo professor ou professora exclusivamente em sala de aula, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 3º O professor, inclusive o de ensino universitário, para gozar do benefício previsto no art. 37, em obediência à Regra de Transição para Aposentadoria Integral, que até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º deste artigo.

Seção VII
Da aposentadoria por invalidez

Art. 40 A aposentadoria por invalidez permanente será concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

§ 1º A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto, a juízo do PREVI-JAPERI, o segurado permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando o mesmo obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pelo PREVI-JAPERI, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§ 2º A aposentadoria por invalidez, será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo se, antes do prazo, o PREVI-JAPERI, através de laudo de junta médica por ele indicada, concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 3º Observado o disposto no parágrafo primeiro, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente, conforme indicação do PREVI-JAPERI.

§ 4º Concluída a perícia médica pelo PREVI-JAPERI e verificada a capacidade laborativa do beneficiário, a aposentadoria será cancelada, observado o disposto no artigo 41.

Art. 41 Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, serão observadas as seguintes normas:

Quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

de imediato para o segurado que tiver direito à retornar à função que desempenhava quando se aposentou; após tantos meses quanto forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados.

Quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade; no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte aos seis meses;

com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Seção VIII

Da pensão por morte

Art. 42 O benefício de pensão por morte será devido aos dependentes do segurado, arrolados no Art. 6º, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida.

Parágrafo único- Na hipótese de dependente de 2 (dois) segurados ou de dependente de segurado que contribua sobre 2 (dois) cargos, a pensão será devida relativamente a cada um deles.

Art. 43 O valor da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Art. 44 A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer inscrição ou habilitação de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 45 A pensão por morte será concedida ao conjunto de dependentes do segurado, sendo rateada de acordo com o art. 44 desta Lei.

Art. 46 A pensão por morte será rateada entre todos os dependentes em partes iguais;

Parágrafo único- Será revertido em favor dos dependentes e, rateados entre eles, a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

Art. 47 O direito à parte da pensão por morte extinguir-se-á, após reversão, quando ocorrer a perda da qualidade de dependente, conforme o disposto nesta lei.

Art. 48 Com a extinção da parcela do último dependente, extinguir-se-á, também, o pagamento da pensão.

CAPÍTULO II

Dos Auxílios

Seção I

Do Auxílio-Doença

Art. 49 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, gozando da licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se faltar ao PREVI-JAPERI já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 50 O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do 16º dia (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrega do requerimento.

§ 2º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos do do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá às Patrocinadoras pagar ao segurado a sua remuneração.

§ 3º O benefício só será concedido ao segurado, após a inspeção por Junta Médica Oficial.

Art. 51 Para efeito desta lei configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental, medata ou imediatamente, relacionado com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 52 O segurado em percepção do auxílio-doença obriga-se, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais processos prescritos pela Junta Médica Oficial.

Art. 53 - O auxílio-doença, inclusive o decorrente do acidente em serviço, consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração do seu cargo efetivo.

Art. 54 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 55 - O segurado em gozo de auxílio-doença será considerado pela patrocinadora como licenciado.

Seção II

Do auxílio-acidente

Art. 56 O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes do acidente de qualquer natureza, resultem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento da remuneração ou será devido, até à véspera do início de qualquer aposentadoria ou até à data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O rendimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento da causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Seção III

Do auxílio-reclusão

Art. 57 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), quando:

- Valor em conformidade à Portaria MPS nº 822 de 11-05-05, afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente; e em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo;

§ 1º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade ainda que condicional.

§ 2º No caso de falecimento do servidor detento ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes será automaticamente convertido em pensão.

§ 3º O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação, a cada 2(dois) meses, de declaração de permanência na condição de presidiário.

TÍTULO V

DOS PLANOS DE CUSTEIO E DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I

Do Plano De Custeio

Art.58 - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri será custeado na forma desta Lei, por contribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Poderes Executivo e Legislativo do Município, pelo servidores ativos e inativos, e pelos beneficiários de pensão por morte, além das demais fontes de custeio previstas nesta Lei.

Art.59 - O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Japeri será revisto anualmente, com base nas avaliações atuariais realizadas na forma da Lei.

Parágrafo único- Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto, sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações no encargos do PREVI-JAPERI.

Art. 60 O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

doações iniciais ou periódicas e globais de patrocinadores, fixadas atuariamente para cada caso, com a finalidade de integralização do Passivo atuarial do PREVI-JAPERI;

contribuição previdenciária de cada patrocinadora, fixada atuariamente, mediante o recolhimento de um percentual de 15% (quinze por cento) da folha de remuneração, bruta, de todos os seus servidores ativos, inativos e pensionistas, não podendo exceder, qualquer título, o dobro da contribuição do segurado;

contribuição previdenciária do servidor ativo, e do ocupantes de cargos de livre nomeação, fixada atuariamente, mediante o recolhimento de um percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre sua remuneração;

contribuição previdenciária do segurado inativo e do pensionistas, fixada atuariamente, mediante o recolhimento de um percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre o total de seus proventos pagos pelo PREVI-JAPERI, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que em 2006 é de R\$ 2.801,56 (Dois mil oitocentos e um reais e cinquenta e seis centavos);

receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

doações, subvenções, legados e outras receitas diversas não previstas nos itens precedentes; e valores recebidos o título de compensação financeira em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição previdenciária, de que tratam o incisos, I, II, III e IV, deste artigo, serão objeto de cálculo atuarial e vigorarão por período nunca inferior ao de (um) ano, salvo situação de caráter inadiável, ocasionada por enorme alteração nas premissas do Plano e somente determinada por Nota Técnica Atuarial Específica, ficando o Executivo autorizado a promover as alterações necessárias.

§ 2º O segurado ativo que vier a exercer cargo de livre nomeação ou função gratificada, terá sua contribuição previdenciária calculada sobre a remuneração correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo.

§ 3º Na hipótese de acumulação de cargos permitida em lei, a contribuição previdenciária será calculada sobre a remuneração correspondente aos cargos acumulados.

Art. 61 A participação previdenciária das patrocinadoras será fixada no Plano de Custeio Anual a partir de estudo atuarial, calculada sobre a folha de pagamento de ativos, inativos, pensionistas e ocupantes de cargos de livre nomeação, para o fim de atender ao custeio, através do decreto do presidente do PREVI-JAPERI.

Art. 62 A contribuição previdenciária obrigatória incidente sobre toda e qualquer remuneração integral percebida mês a mês, pelos segurados ativos, ocupante de cargos de livre nomeação, inativos e pelo pensionistas será fixada no Plano de Custeio Anual.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, das adicionais de caráter individual ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto: salário-família;

díaria;

ajuda de custo;

indenização de transporte;



adicional pela prestação de serviço extraordinário; adicional noturno; adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas; adicional de férias; e outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

Art. 63 O servidor ativo que se encontrar em licença sem vencimentos ou estiver afastado ou desligado temporariamente da patrocinadora, mas mantendo a qualidade de segurado, para que tenha esse tempo computado para sua aposentadoria, terá que efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, através de guia de cobrança expedida para tal finalidade, em banco do sistema financeiro indicado pelo PREVI-JAPERI.

Parágrafo único. No caso a que se refere o caput deste artigo, ficará o segurado responsável também pelo pagamento do percentual de contribuição da patrocinadora, conforme o art. 60.

Art. 64 Os gastos administrativos do PREVI-JAPERI no cumprimento de suas atribuições, serão estabelecidos nos regulamentos do PREVI-JAPERI, em conformidade com os resultados do Plano de Custeio estabelecidos pela Avaliação Atuarial e não poderão ultrapassar o estabelecido na legislação competente.

Art. 65 Os recolhimentos das contribuições, não só dos segurados, como também das respectivas patrocinadoras, far-se-ão até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente aquele a que se referirem, juntamente com as demais consignações destinadas ao PREVI-JAPERI, tudo acompanhado das correspondentes discriminações.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita à atualização pelo Índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta lei e legislação aplicável.

Art. 66 O recolhimento das contribuições previdenciárias e de demais consignações, dos segurados inativos e pensionistas, far-se-á, automaticamente pelo PREVI-JAPERI, quando do pagamento mensal dos proventos a que tiverem direito.

Art. 67 No caso do não serem descontadas, do salário do segurado ativo, as contribuições previdenciárias ou outras importâncias consignadas a favor do PREVI-JAPERI, ficará o interessado obrigado a recolhê-las, diretamente, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

Art. 68 O recolhimento da contribuição previdenciária do segurado ativo que esteja cedido a outro órgão, com ou sem ônus para a patrocinadora, é de responsabilidade da patrocinadora.

CAPÍTULO II
Do Patrimônio e Da Sua Aplicação

Art. 69 O patrimônio do PREVI-JAPERI é autônomo e independente, livre e desvinculado de qualquer outra entidade.

Parágrafo único. Os bens patrimoniais e imóveis do PREVI-JAPERI só poderão ser alienados ou gravados por proposta do Presidente da Autarquia, aprovada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva do PREVI-JAPERI, observadas as disposições legais específicas e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

Art. 70 O PREVI-JAPERI aplicará o seu patrimônio, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração, em planos que tenham em vista: rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do Plano de Custeio;

garantia dos investimentos; manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados; liquidez compatível com o fluxo dos compromissos previdenciários.

§ 1º - Plano de Aplicação do Patrimônio, estruturado dentro das técnicas financeiras e atuariais, integrará o

plano de custeio.

§ 2º A administração do patrimônio poderá ser exercida por entidades financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, obedecendo a normas e critérios técnicos que visem segurança, liquidez e rentabilidade.

§ 3º A escolha obedecerá a critérios de performance e em conformidade com as regras do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, observadas as reservas técnicas.

TÍTULO VII
DO REGIME FINANCEIRO
CAPÍTULO I

Art. 71 O exercício financeiro do PREVI-JAPERI coincide com o ano civil.

Art. 72 A Diretoria - Executiva do PREVI-JAPERI apresentará ao Conselho de Administração, o orçamento - programa para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

§ 1º O orçamento do PREVI-JAPERI e sua prestação de contas sujeitar-se-ão às disposições comuns às pessoas jurídicas de direito público.

§ 2º O prazo para aprovação do orçamento pelo Conselho de Administração deverá observar a data expressa da Lei Orgânica Municipal para a publicação deste, juntamente com o da Prefeitura.

§ 3º Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.

Art. 73 Durante o exercício financeiro, por proposta da Diretoria - Executiva do PREVI-JAPERI, poderão ser autorizados, pelo Conselho de Administração, créditos adicionais, desde que os interesses do PREVI-JAPERI exijam e haja recursos disponíveis.

CAPÍTULO II
Dos Balançotes e Do Balanço Geral

Art. 74 O PREVI-JAPERI deverá levantar balançote, ao final de cada mês, e o Balanço Geral, ao término de cada exercício financeiro.

Art. 75 Além dos fundos especiais e provisões, o Balanço Geral e os balançotes mensais consignarão: a reserva Matemática de Benefícios Concedidos; a reserva Matemática de Benefícios a Conceder; a Reserva Legal do RPPS; a reserva do Reajuste de Benefícios; a reserva Matemática a Constituir; e o Déficit Técnico.

§ 1º Reserva Matemática de Benefícios Concedidos é a diferença entre o valor atual dos encargos assumidos pelo PREVI-JAPERI, em relação aos segurados ou dependentes já em gozo de aposentadoria ou pensão, e o valor das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidas aos cofres do PREVI-JAPERI, para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

§ 2º Reserva Matemática de Benefícios a Conceder é a diferença entre o valor atual dos encargos a serem assumidos pelo PREVI-JAPERI, em relação aos segurados e respectivos beneficiários, que ainda não estejam em gozo de aposentadoria ou pensão, e o valor atual das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidos aos cofres do PREVI-JAPERI, para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

§ 3º Reserva Legal do RPPS é a diferença entre o total de bens do ATIVO e o total das obrigações do PASSIVO, no caso de ser positiva essa diferença. Esta tem a finalidade de garantir o pagamento dos benefícios previdenciários futuros.

§ 4º No caso de ser a diferença, referida no § 3º, superior a 25% (vinte e cinco por cento) da soma dos valores das reservas referidas nos parágrafos 1º e 2º, a Reserva de Previdenciária será consignada com o valor equivalente ao daquele limite percentual, e o excesso, sob o título de Reserva de Reajuste de Benefícios.

§ 5º Reserva Matemática a Constituir é a diferença entre o total das obrigações do PASSIVO e o

total de bens do ATIVO, no caso de ser positiva essa diferença.

§ 6º Se a diferença, referida no parágrafo anterior, for superior à Reserva de Benefícios a Conceder a segurados que ainda não tenham preenchido as condições para o gozo da aposentadoria, a reserva a constituir será consignada com o valor equivalente ao daquele limite, e o excesso, sob o título de Déficit Técnico.

CAPÍTULO III
Da Prestação De Contas

Art. 76 A prestação de contas da Diretoria - Executiva e o Balanço Geral do exercício encerrado, acompanhado não só do parecer do Conselho Fiscal, como também das demais peças instruídas, serão submetidas, até 28 de fevereiro do exercício seguinte, à apreciação do Conselho de Administração que, sobre os mesmos, deverá deliberar até 31 de março.

§ 1º Após a aprovação pelo Conselho de Administração, a prestação de contas e o Balanço Geral do exercício deverão ser encaminhados ao Executivo Municipal, a Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º O PREVI-JAPERI divulgará, através de publicação em Diário Oficial do Município, os documentos referidos neste artigo, inclusive a demonstração do resultado do exercício.

§ 3º Mensalmente, até o último dia do mês subsequente, o PREVI-JAPERI divulgará balançote mensal, relatórios contábeis e atuariais, além daqueles exigidos pelos órgãos normativos, reguladores e fiscalizadores, onde deverá ser respeitado o prazo fixado por cada órgão.

Art. 77 A aprovação, sem restrições, do Balanço Geral e da prestação de contas da Diretoria - Executiva, com parecer favorável do Conselho Fiscal, exonerará os Diretores do PREVI-JAPERI de responsabilidade, salvo os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, posteriormente apurados na forma da Lei.

TÍTULO VIII
DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS
CAPÍTULO I
Das Disposições Comuns

Art. 78 São responsáveis pela administração e fiscalização do PREVI-JAPERI os seguintes órgãos colegiados: Conselho de Administração; Diretoria - Executiva; e Conselho Fiscal.

§ 1º Os integrantes dos colegiados referidos neste artigo, todos nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, inclusive os suplentes, quando houver, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão.

§ 2º A condição de segurado com, pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício como servidor municipal, é essencial para o exercício de qualquer cargo, nos conselhos previstos neste artigo.

§ 3º Perderá o mandato o Conselheiro ou Diretor que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias, consecutivas, sem motivo justificado, a critério do respectivo órgão colegiado.

§ 4º Em caso de vacância de cargo de membro de qualquer dos colegiados referido neste artigo, o suplente completará o prazo de gestão do seu antecessor.

§ 5º Em se tratando de término de mandato, o membro do órgão colegiado, permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo, até a posse do seu sucessor, o qual iniciará novo mandato.

§ 6º Os integrantes dos Conselhos de Administração e Fiscal, não receberão qualquer tipo de remuneração ou vantagem pecuniária pelo desempenho de suas funções, sendo considerado para todos os fins como exercício de função a bem do serviço público.

§ 7º Os Conselheiros e Diretores não poderão, nessa qualidade, efetuar com o PREVI-JAPERI negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, não respondendo solidariamente pelas obrigações que contraírem em nome do PREVI-JAPERI, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, civil e penalmente, por

violação de lei e desta Lei, em particular.

§ 8º O disposto no parágrafo anterior não altera os direitos e deveres dos membros dos órgãos colegiados, decorrentes da sua condição de segurados do PREVI-JAPERI.

§ 9º São vedadas relações comerciais entre o PREVI-JAPERI e empresas privadas em que funcione qualquer Conselheiro ou Diretor do PREVI-JAPERI como diretor, gerente, quotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o PREVI-JAPERI e suas patrocinadoras.

§ 10º As regras de funcionamento interno dos órgãos colegiados serão estabelecidas em regulamentos próprios, aprovados pelo Conselho de Administração e publicados, através de Decreto do Executivo.

§ 11º Fazem parte desta Lei os anexos I e II, que demonstram o organograma dos órgãos colegiados e a estrutura organizacional do PREVI-JAPERI.

CAPÍTULO II

Do Conselho De Administração

Art. 79 Ao Conselho de Administração, órgão de direção superior e consulta, cabe fixar os objetivos e as políticas administrativas, financeiras e previdenciárias do PREVI-JAPERI, e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Seção I

Da Composição

Art. 80 O Conselho de Administração é composto de 7 (sete) membros, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo:

3 (três) Conselheiros, indicados pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores efetivos ativos e inativos do Executivo Municipal e seus respectivos suplentes;
1 (um) Conselheiro, indicado pelos servidores inativos, escolhido dentre os inativos e seu respectivo suplente;
1 (um) Conselheiro, indicado pelos servidores ativos, escolhido dentre os ativos e seu respectivo suplente;
1 (um) Conselheiro Advogado inscrito na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil); e

O Presidente do PREVI-JAPERI, na qualidade de membro nato, sendo seu suplente quem estiver respondendo, a qualquer época, pela Presidência da Diretoria Executiva.

§ 1º Todos os membros serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º Dentre os membros o Prefeito Municipal designará por Decreto o Presidente.

§ 3º O Presidente do Conselho de Administração, terá, o voto de desempate.

SEÇÃO II

Do Funcionamento e Competência

Art. 81 O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, deliberando por maioria de votos, fixado em 4 (quatro) o "quorum" mínimo para a realização de reuniões, que serão lavradas em livro próprio. Parágrafo único Compete ao Conselho de

Administração:

deliberar sobre:

orçamento - programa, e suas alterações;
planos de custeio e de aplicação do patrimônio, e suas revisões;
taxa de contribuição mensal, das patrocinadoras e dos segurados;
novos planos de seguridade;
prestação de contas da Diretoria - Executiva, do Balanço Geral do exercício e respectivos balancetes e relatórios mensais;
admissão de novas patrocinadoras;
aquisição de bens imóveis, bem como baixa e alienação de bens do ativo permanente e constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor superior a 1.000 (um mil) UFIR's;
edificação em terreno de propriedade do PREVI-JAPERI;
aceitação de doações, com ou sem encargos;

estrutura organizacional, quadro de pessoal e respectivo plano salarial;

planos e programas, anuais e plurianuais;

abertura de créditos adicionais; e

diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Julgar os recursos interpostos dos atos do Presidente do PREVI-JAPERI e da Diretoria - Executiva;
determinar a realização de inspeção e auditoria, de qualquer natureza, escolhendo e destituindo auditores;
apreciar o Plano de Aplicação do Patrimônio;
aprovar o seu Regimento Interno; e
resolver os casos omissos desta Lei.

CAPÍTULO III

Da Diretoria - Executiva

Art. 82 À Diretoria - Executiva cabe dar execução aos objetivos do PREVI-JAPERI, consoante a legislação em vigor e as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º A Diretoria - Executiva é composta pelo Presidente, Vice-Presidente e 3 (três) Diretores, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo indicados e nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente deverão ter librada reputação e notória capacidade na área de administração pública, sendo comprovados por certificações oficiais e com validade em todo o território nacional.

§ 3º Os vencimentos dos cargos de que trata este artigo observará o seguinte:

O Presidente perceberá remuneração correspondente ao valor do cargo de Secretário Municipal;

O Vice-Presidente perceberá remuneração correspondente à 70% (setenta por cento) do valor do cargo do Presidente; e

Os demais Diretores perceberão remuneração correspondente ao valor deste cargo descrito pelo organograma do Instituto (constante em anexo II) e regulamentado pelo Regimento Interno.

§ 4º O Prefeito Municipal, no ato de nomeação dos integrantes da Diretoria-Executiva, fixará a área de atuação respectiva.

§ 5º A Diretoria-Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente, e suas resoluções serão tomadas por maioria de votos, fixado em 4 (quatro) o "quorum" mínimo para a realização de reunião.

§ 6º O Presidente terá o voto de desempate.

§ 7º A Diretoria Executiva poderá, na gestão de Administração das Obrigações Passivas do PREVI-JAPERI, utilizar-se de entidade externa, em conformidade com o que determina a Lei Nº 8566/93, com o objetivo de se aumentar a eficiência, diminuir gastos e absorver novas tecnologias nesta área de atuação.

§ 8º Os Cargos de Diretor a que se refere o § 1º, será provido exclusivamente por servidor municipal efetivo, ativo ou inativo.

Art. 83 - A estrutura diretiva do PREVI-JAPERI fica assim constituída:

Diretoria Executiva;
Conselho de Administração;
Procuradoria;
Controladoria;
Assessoria de Apoio Técnico Contábil e Jurídico;
Perícia Médica;
Comissão Permanente de Licitação;
Gerência de Patrimônio e Almoxarifado;
Gerência de Administração Financeira;
Gerência de Contabilidade;
Gerência Previdenciária; e
Gerência de Apoio Técnico.

Supervisão de Zelaroria e Serviços Gerais.

§ 2º Os vencimentos, dos servidores efetivos e dos cargos comissionados de livre nomeação serão regulamentados através de Lei específica.

§ 3º As atribuições e competências serão regulamentadas através do seu Regimento Interno.

§ 4º A criação do quadro de servidores efetivos dar-se-á através de concurso público.

§ 5º O Plano de Cargos e Carreiras e de

Vencimentos será elaborado pelo PREVI-JAPERI regulamentado através de Lei específica.

Art. 84 A Diretoria - Executiva, além da Instrução de matérias sujeitas à deliberação do Conselho de Administração, compete:

orientar e acompanhar a execução das atividades do PREVI-JAPERI;

aprovar manuais e instruções de caráter técnico operacional ou administrativo, de acordo com as diretrizes e normas baixadas pelo Conselho de Administração;

autorizar a baixa e a alienação de bens do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor inferior, ou igual, a 1.000 (um mil) UFIR's;

autorizar a assinatura de contratos, acordos, convênios, de valor superior a 1.000 (um mil) UFIR's; aprovar o Plano de Contas e suas alterações; e aprovar o seu Regimento Interno.

Seção I

Das Atribuições e Responsabilidades Do Presidente, Do Vice-presidente e Dos Diretores

Art. 85 Ao Vice-Presidente e aos Diretores, além das atribuições e responsabilidades próprias da qualidade de membro da Diretoria - Executiva, competem aqueles que lhes forem fixados no Regimento Interno do PREVI-JAPERI, atendidas as áreas de atuação estabelecidas pelo Prefeito Municipal, quando da nomeação dos mesmos.

§ 1º Compete ao Diretor Financeiro e Diretor Administrativo, em conjunto com o Presidente movimentar os recursos financeiros do PREVI-JAPERI.

Art. 86 Compete ao Presidente:

representar o PREVI-JAPERI, em juízo ou fora dele; dirigir, coordenar e controlar as atividades do PREVI-JAPERI;

baixar os atos que consubstanciam as decisões da Diretoria - Executiva;

praticar atos de urgência, submetendo sua decisão à consideração do Conselho de Administração, na primeira reunião que se realizar após o fato;

baixar os atos relativos à administração do pessoal;

convocar, instalar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

assinar contratos, acordos ou convênios; e

ordenar despesas.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Fiscal

Art. 87 Ao Conselho Fiscal, órgão de fiscalização do PREVI-JAPERI, cabe zelar pela sua gestão econômica financeira e pelo cumprimento das metas atuar aprovadas.

Art. 88 O Conselho Fiscal é composto de 5 (cinco) membros, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo:

2 (dois) Conselheiros e seus suplentes, indicados pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores efetivos ativos e inativos do Executivo Municipal;

1 (um) Conselheiro e seu suplente, indicados por servidores inativos, escolhidos dentre os servidores efetivos inativos;

1 (um) Conselheiro e seu suplente, indicados por servidores Municipais, escolhidos, dentre os servidores efetivos ativos; e

1 (um) Conselheiro Advogado inscrito na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil).

§ 1º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma a cada 2 (dois) meses; extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros, e manifestações serão tomadas por maioria de votos.

§ 2º Cada membro efetivo terá um suplente com igual mandato, que o substituirá nos casos de ausência, impedimento, renúncia ou vacância, observado o disposto no "caput" deste artigo, salvo o Conselheiro Advogado.

§ 3º O Presidente do Conselho Fiscal terá o voto de desempate.

§ 4º Os membros serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 5º Dentro os membros, será designado, por eleição interna, o Presidente do Conselho Fiscal.

Art. 89 Compete ao Conselho Fiscal:

- fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- analisar e emitir parecer sobre o Balanço Geral e demais demonstrações financeiras;
- examinar, a qualquer tempo, livros e demais documentos;
- analisar, mensalmente, o balancete e outras demonstrações financeiras;
- denunciar, ao Conselho de Administração, as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras; e
- manifestar-se sobre assuntos que lhe forem encaminhados pela Diretoria-Executiva ou pelo Conselho de Administração.

TÍTULO IX

DO PESSOAL

CAPÍTULO I

Do Regime e Da Remuneração Dos Servidores Do Previ-Japeri

Seção I

Do regime e da remuneração do pessoal

Art. 90 Os servidores do PREVI-JAPERI estão sujeitos às regras da Lei Orgânica Municipal de Japeri, sendo-lhes assegurada remuneração compatível com o Plano de Cargos e Salários do Instituto, definidos no Regulamento Interno do mesmo.

Parágrafo único. A Ingresso do servidor, obedecerá às normas legais de admissão no serviço público, em geral.

Art. 91 O PREVI-JAPERI terá em seu quadro de Cargos de Provimento em Comissão, na forma do Anexo II, até que realize concurso público de recrutamento ou contratação, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Seção II

Da concessão de Diários e Transporte

Art. 92 Os Servidores do PREVI-JAPERI farão Jus à diária, a título de indenização de alimentação e hospedagem quando, no interesse do serviço se deslocarem para fora dos limites do município, do Estado ou do País, desde que mediante prévia e expressa determinação do Presidente desta Autarquia.

Parágrafo único - A diária de que trata este artigo estender-se-á ao servidor que participar de Congressos, Cursos, Seminários ou Encontros, mediante expressa autorização do Presidente.

Art. 93 - É de responsabilidade desta Autarquia o custo com transporte do servidor, que estará se deslocando para fora do município, do Estado ou do País, conforme o que determina o parágrafo único do artigo 92 desta Lei, em conformidade com a Lei Nº 8666/93.

Art. 94 - O valor da diária será calculado com base na UFIR (Unidade Fiscal de Referência) em conformidade com o Anexo III, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 95 - Na hipótese de cancelamento ou transferência do evento, por prazo superior a 10 (Dez) dias, o Servidor deverá comunicar imediatamente à Autoridade requisitante, para que se proceda ao cancelamento do processo e recolhimento da importância adiantada.

Art. 96 - Os deslocamentos que importem em concessão de diárias deverão ser restritos, rigorosamente, ao período necessário a realização do evento, devendo tal período ser estimado pela autoridade responsável.

Art. 97 - As despesas decorrentes da concessão de diárias correrão por conta do orçamento vigente, ficando o Presidente autorizado a abrir créditos suplementares que se fizerem necessários.

TÍTULO X

DAS ALTERAÇÕES DA LEI

CAPÍTULO I

Das Procedimentos e Das Limitações

Art. 98 Esta lei só poderá ser alterada por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria-Executiva, em reunião conjunta, sujeita à ratificação do Prefeito Municipal e a aprovação da Câmara Municipal atendendo as legislações federais em vigor.

Parágrafo único. As alterações desta lei não poderão:

- contrariar o objetivo previdenciário do PREVI-JAPERI;
- reduzir benefícios previdenciários já iniciados; e
- prejudicar direitos, de qualquer natureza, consignados aos segurados e dependentes.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 99 É vedado ao PREVI-JAPERI prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema de Previdência de que trata esta Lei.

Art. 100 Ficam vedadas quaisquer medidas que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria, de parcelas remuneratórias de caráter temporário, como é o caso do salário-família, diárias, ajuda do custo, indenização de transporte, adicional pela prestação de serviço extraordinário, adicional de férias.

Art. 101 O Tesouro Municipal de Japeri é devedor solidário das obrigações assumidas pelo PREVI JAPERI, em hipótese de insolvência ou extinção deste.

Art. 102 Fica facultado ao Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo Projeto de Lei Ordinária,

de sua Iniciativa, instituindo o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos do Município de Japeri, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 103 O Regime Próprio de Previdência Social somente poderá ser extinto por meio de Lei.

Art. 104 Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta do Município devem consignar as dotações necessárias no pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Art. 105 As entidades da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Japeri deverão efetuar o repasse das contribuições previstas nesta Lei até o décimo quinto dia do mês subsequente ao do pagamento dos salários ou benefícios que servirem como base para cálculo das contribuições.

Art. 106 É vedado, para efeito de aposentadoria, a contagem de tempo de serviço, que não aquele de efetivo cômputo de tempo de contribuição do servidor.

Parágrafo único. Para efeito do estabelecimento no caput deste artigo, fica proibido a contagem em dobro de licenças não gozadas, licenças prêmios e reconhecimento de tempo sem efetivo exercício.

Art. 107 As normas necessárias ao funcionamento do Sistema Previdenciário de que trata esta Lei, assim como, aquelas necessárias para a concessão de benefícios e serviços a serem prestados, serão baixadas em Instrução Normativa da Diretoria - Executiva do PREVI-JAPERI, após aprovação do Conselho de Administração.

Art. 108 O Poder Executivo regulamentará no que couber, por ato próprio, as disposições desta Lei.

Art. 109 Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 967, de 06 de setembro de 2002 e suas alterações posteriores.

Art. 110 Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2007, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 20 de dezembro de 2006.

BRUNO SILVA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

CONVOCAÇÃO dos candidatos aprovados no concurso público nº 001/2004, conforme relação em anexo, para se apresentar no prazo de 30 (trinta) dias a contar de 20 de Dezembro de 2006 na Secretaria Municipal de Administração, no Departamento do Pessoal, sito a Rua Francisco da Costa Filho, 1993, Santa Inez, Japeri, munidos de todos os documentos.

REPUBLICADO POR HAVER INCORREÇÃO

RELAÇÃO DE CONVOCAÇÕES

108 - Vigias - Deficiente			
Nº	CPF	Nome	Data de Nascimento
1	000015	Wagner Boechat Ramos	11/02/1969
108 - Vigias			
16	106190	Sergio Luiz Miranda de Melo	13/12/1970
17	005681	Marcos Paulo Geraldo de Araújo	05/03/1974
18	006331	David Manso Maciel	31/08/1970
19	005921	Jose Ferreira Bonfim Neto	05/01/1951
20	102981	Paulo César Tebdrin	13/09/1964
21	003516	Edson Monteiro da Costa	25/04/1967
22	004348	Marcio Luiz Pereira	28/08/1977
23	102730	Emerson Torres da Silva	28/07/1978
24	005788	Marcio de Azevedo Pacheco	25/06/1979
25	004463	Amaldo Bispo dos Santos	05/03/1964
26	006040	Jorge Marques Lucas	05/04/1966
27	112079	Benildo Souza da Silva	24/12/1966
28	003214	William Santana de Andrade	08/09/1970
29	004266	Moisés Ramos Soares	16/04/1975

RELAÇÃO DE CONVOCADOS

101 - Auxiliar de Cozinha			
Nº	CPF	Nome	Data de Nascimento
6	005.097	Márcia Figueiredo	05/11/1972
7	105.002	Alexandre Gonçalves da Silva	08/03/1973
8	005.615	Dionen Pereira dos Santos	03/08/1957
102 - Auxiliar de Serviços Gerais			
118	000.550	Reni Maria de Freitas Gomes	17/02/1974
119	005.289	Cleide Ferreira dos Santos	30/03/1973
120	004.721	Leandro Ribeiro Barbosa	01/09/1974
121	100.021	Marcio Alessandro de Lima Souza	05/08/1975
122	004.323	Carlos Trindade Fibiger	02/01/1963
103 - Auxiliar de Lavanderia			
11	104.550	Anderson Balista Domingos de Jesus	22/12/1961
12	006.047	Sebastião Louredo Xavier	11/11/1975
13	002.184	Thomas Gonçalves Angelo	23/03/1951
14	004.845	Célio Silva Mota	09/09/1967

105 - Cozinheiro				
3	109.937	Carlos Arthur Malmagui	17/08/1972	77,5
4	101.887	Juraci Miranda Coelho Gomes	03/07/1964	70,0

106 - Maquieiro				
8	101.882	Walter da Costa Santos	23/09/1980	82,5
9	108.854	Idelú Gomes Filho	05/02/1967	82,5
10	111.016	Mário Luiz de Oliveira Duarte	11/04/1977	82,5

201 - Auxiliar Administrativo de Saúde				
35	109.331	Alexandro Justino Leoncio	24/02/1978	85,0
36	111.650	Vanessa Freitas Rebelo Capano	27/06/1986	85,0
37	107.676	Santiago Duarte Xavier	15/10/1981	85,0
38	002.783	Rafaela da Conceição Freire	01/11/1982	85,0
39	005.024	Cristina Santos da Fonseca	27/02/1978	85,0
40	109.908	Mitchela Vanessa Xavier Silva	20/04/1977	85,0
41	108.792	Demétrio da Cruz	25/09/1957	85,0
42	001.419	Rocilene Cristina Martins Souza Mochado	07/02/1988	85,0
43	005.578	Abílio Maciel da Silva Neto	01/08/1984	85,0
44	050.339	Rosiane Silva Guimarães	15/12/1982	82,5
45	104.873	Rodrigo Thiago da Costa	02/01/1987	82,5
46	002.902	Jose Renato Baptista Vieira	28/09/1971	82,5
47	101.530	Carina Encarnação Albuquerque	28/06/1985	82,5
48	107.999	Melissa dos Santos Fagundes Soares	20/11/1979	82,5
49	001.179	Tais Cristina Tavares Gama	12/01/1983	82,5
50	000.570	Felipe Bento Pereira	17/09/1983	82,5
51	003.164	Cristiano de Lima Laundo	07/03/1982	82,5
52	000.874	Monique da Silva Mallet	23/09/1986	82,5
53	005.149	Alex Abrantes de Lima	23/12/1984	82,5
54	108.962	Márcia Erólia Fernandes da Silva	21/06/1961	82,5
55	003.352	Diogo de Oliveira Soares	18/08/1981	82,5
56	002.447	Luiz Fernando Silva de Omena	31/10/1981	82,5
57	004.425	Grasiele de Jesus Fonseca	27/02/1981	80,0
58	005.350	Alexandre Ramos	30/08/1975	80,0
59	003.188	Igor de Lima Silva	23/09/1981	80,0

202 - Auxiliar de Enfermagem				
33	006.878	Maria Luzilde de Lima Souza	30/05/1983	85,0
34	103.759	Rita de Cássia Albuquerque de Lima	21/12/1959	85,0
35	100.381	Monique Gonzaga Dias	18/07/1978	85,0
36	001.540	Marilza Alexandrina Barboza dos Santos	10/03/1986	85,0
37	102.525	Márcia de Carvalho Balense	22/12/1972	85,0
38	104.702	Rosalia Pinheiro de Moraes	28/11/1981	85,0
39	101.825	Geni Menezes de Pinho	29/06/1956	85,0
40	107.181	Severina Gonçalves da Silva Oliveira	02/07/1981	85,0
41	001.580	Graziela de Souza Conceição	16/09/1977	85,0
42	003.420	Rosana dos Santos Brandão	13/09/1972	85,0
43	106.086	Melissa Valamim Bandeira	07/09/1984	85,0

203 - Auxiliar de Radiologia				
9	106.217	Luiz Carlos Ribeiro da Silva	28/07/1972	77,5

207 - Motorista				
16	005.553	Ibne Ferreira Gomes	09/12/1987	85,0
17	104.460	Karlsson Ferreira Caldas	01/12/1981	85,0
18	002.736	Marcio Pereira da Silva	17/02/1979	82,5
19	106.109	Alberto Cunha	25/01/1953	82,5
20	109.012	Luciano Soares da Silva	28/11/1976	82,5

208 - Recepcionista				
15	103.999	Roselaine Marques de Souza Costa	02/09/1981	80,0
16	002.808	Liliane Moraes Pebrato	24/10/1985	80,0
17	004.367	Renata de Oliveira Lemeira	24/19/1976	80,0
18	104.225	Ingrid Martins Lemos	08/12/1983	80,0
19	004.386	Adriana Siqueira Souza	19/11/1983	77,5
20	003.550	Lea Cardoso de Paiva	25/04/1960	77,5
21	001.309	Anne Caroline da Cruz Rodrigues	20/01/1983	77,5

303 - Arquivista				
4	107.824	Luiz Henrique Vieira Matos	27/05/1967	80,0
5	111.923	Elessandro Sabino	14/05/1977	52,5

313 - Técnico de Aparelho Gessado				
5	106.180	Norberto Teschetti de Almeida	06/12/1980	82,5

412 - Médico Pediatra				
15	100.589	Maria Luzia Mala Prudente de Moraes	21/04/1977	55,0
16	104.939	Inês Fabiana Ramos Rodrigues	18/02/1985	55,0
17	108.136	Jose Roberto Azevedo de Oliveira	11/08/1964	52,5
18	100.709	Marisa Maheda de Souza	09/12/1988	52,5

NÃO JOGUE LIXO NAS RUAS

O lixo jogado nos terrenos, ruas, valas e rios causa doenças, provoca enchentes que destróem casas e móveis, além de matar pessoas e animais.

É com a arrecadação do seu imposto que a Prefeitura paga para que esse lixo seja coletado, portanto, colabore colocando-o em latões ou sacos plásticos.



Valorize seu dinheiro, valorize sua vida e a vida de sua família. Coleta de lixo é saúde no seu lar.



PROJETO DE LEI

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Japeri PREVI-JAPERI

Governo de Paz
Prefeito Bruno Silva dos Santos
Presidente Cenir Maria Loureiro Coelho

VERSÃO 2007



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem n.º 018/2006 – GP

Em, 27 de Novembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

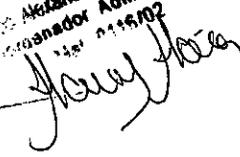
Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Ilustres Edis, pelo intermédio de Vossa Excelência, o incluso **Projeto de Lei** que “Dispõe sobre a revisão e readequação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri e, sobre a organização de sua entidade gestora”.

A medida se faz necessária, em atendimento as Legislações do Ministério da Previdência, em conformidade com as Leis n.º 8112 de 11/12/1990, n.º 8212 de 24/07/1991, n.º 8213 de 24/07/1991, n.º 8429 de 02/06/1992, n.º 9717 de 27/11/1998, Portaria n.º 4992 de 05/02/1999, Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, Decreto n.º 3048 de 06/05/1999, Emenda Constitucional n.º 41 de 19/12/2003, Lei n.º 10.887 de 18/06/2004, Resolução n.º 3244 de 28/10/2004, Portaria n.º 822 de 11/05/2005, Emenda Constitucional n.º 47 de 05/07/2005, Portaria n.º 064 de 24/02/2006, todos em anexo ao Projeto de Lei.

Certo de que essa Casa Legislativa dispensará ao referido Projeto, a atenção que se faz necessária, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e especial apreço.

Atenciosamente,


BRUNO SILVA DOS SANTOS
- Prefeito Municipal -

RECEBIDO EM
29/11/2006
CÂMARA MUN. DE JAPERI
Alexandre Maia de Castro
Secretário Administrativo
Nº 0116,102


Ao
Exm.º Sr.
Vereador José Alves do Espírito Santo
MD.Presidente da Câmara Municipal de Japeri.



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Japeri

Comissão de orçamento, finanças econômica, fiscalização financeira e tomada de contas.

Projeto de lei nº 070/2006.

Autor: PODER EXECUTIVO.

Designo relator, o vereador _____

Presidente: _____
{Marcelo Menezes de Lima}

Vice-presidente: _____
{César de Melo}

O projeto em tela, de autoria do PODER EXECUTIVO.

_____ cuja ementa é "DISPÕE SOBRE A REVISÃO E READEQUAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIAS SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPERI E SOBRE A ORGANIZAÇÃO DE SUA ENTIDADE GESTORA."

Apreciado pelos membros desta comissão, recebe o parecer favorável, pois aponta os recursos orçamentários, financeiros para ocorre as despesas dele decorrentes.

Sendo assim, apõem suas assinaturas conforme se vê logo abaixo.

{José Valter de Macedo}

{Carlos Alberto Santos Martins}

{Carlos Antônio Guimarães Geraldí}



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

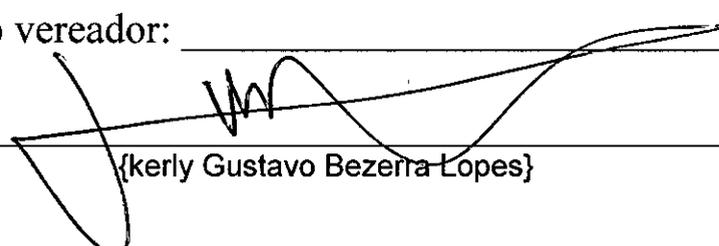
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Projeto de lei nº 070/2006.

Autor: PODER EXECUTIVO.

Designo relator, o vereador: _____

Presidente: _____


{Kerly Gustavo Bezerra Lopes}

Vice-Presidente: _____

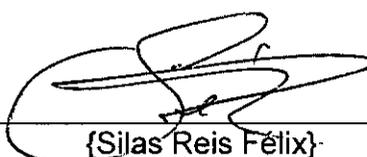
{Carlos Antônio Guimarães Geraldi}

O projeto em tela, de autoria de PODER EXECUTIVO.

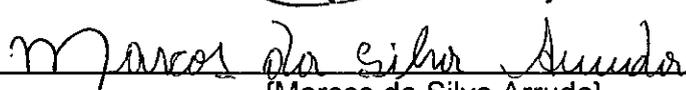
cuja ementa é "DISPÕE SOBRE A REVISÃO E READEQUAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIAS SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPERI E SOBRE A ORGANIZAÇÃO DE SUA ENTIDADE GESTORA."

Apreciado pelos membros desta comissão, recebe parecer favorável tendo em vista não se constatar qualquer infringência quanto à sua constitucionalidade, justiça e redação final.

Sendo assim, apõem suas assinaturas conforme se vê logo abaixo.



{Silas Reis Félix}



{Marcos da Silva Arruda}



{Cezar de Melo}

- III- prejudicar direitos, de qualquer natureza, consignados aos segurados e dependentes.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 99 É vedado ao PREVI-JAPERI prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema de Previdência de que trata esta Lei.

Art 100 Ficam vedadas quaisquer medidas que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria, de parcelas remuneratórias de caráter temporário, como é o caso do salário-família, diárias, ajuda de custo, indenização de transporte, adicional pela prestação de serviço extraordinário, adicional de férias.

Art. 101 O Tesouro Municipal de Japeri é devedor solidário das obrigações assumidas pelo PREVI JAPERI, em hipótese de insolvência ou extinção deste.

Art. 102 Fica facultado ao Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo Projeto de Lei Ordinária, de sua iniciativa, instituindo o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos do Município de Japeri, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 103 O Regime Próprio de Previdência Social somente poderá ser extinto por meio de Lei.

Art. 104 Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta do Município devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Art. 105 As entidades da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Japeri deverão efetuar o repasse das contribuições previstas nesta Lei até o décimo quinto dia do mês subsequente ao do pagamento dos salários ou benefícios que serviram como base para cálculo das contribuições.

Art. 106 É vedado, para efeito de aposentadoria, a contagem de tempo de serviço, que não aquele de efetivo cômputo de tempo de contribuição do servidor.

Parágrafo único. Para efeito do estabelecimento no caput deste artigo, fica proibido a contagem em dobro de licenças não gozadas, licenças prêmios e reconhecimento de tempo sem efetivo exercício.

Art. 107 As normas necessárias ao funcionamento do Sistema Previdenciário de que trata esta Lei, assim como, aquelas necessárias para a concessão de benefícios e serviços a serem prestados, serão baixadas em Instrução Normativa da Diretoria – Executiva do PREVI-JAPERI, após aprovação do Conselho de Administração.

Art. 108 O Poder Executivo regulamentará no que couber, por ato próprio, as disposições desta Lei.